



LEVE

PROPOSTA DE SEGURO

DATA DE ENTRADA

Se é ou foi Cliente da Companhia, indique	RAMO/APÓLICE N.º	ENTIDADE	APÓLICE N.º
---	------------------	----------	-------------

CÓDIGO MEDIADOR	AGÊNCIA	ENTIDADE COBRADORA
NOME MEDIADOR		

TOMADOR DE SEGURO

NOME			
MORADA			
LOCALIDADE	CÓDIGO POSTAL		
PROFISSÃO	TELEFONE/TELEMÓVEL	E-MAIL	
DATA DE NASCIMENTO	SEXO	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> E	N.º CONTRIBUINTE (Preenchimento obrigatório)

PESSOA SEGURA (A PREENCHER QUANDO O TOMADOR DE SEGURO FOR UMA PESSOA COLECTIVA)

NOME			
MORADA			
LOCALIDADE	CÓDIGO POSTAL		
PROFISSÃO	TELEFONE/TELEMÓVEL	E-MAIL	
DATA DE NASCIMENTO	SEXO	<input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	N.º CONTRIBUINTE (Preenchimento obrigatório)

PRODUTO

LEVE PPR			
DATA INÍCIO DO CONTRATO	DURAÇÃO	Termo do Seguro – Após a Pessoa Segura completar 60 anos e o contrato vigorar, no mínimo, 5 anos e 1 dia	
ENTREGA INICIAL	€		
ENTREGA MENSAL	€	INDEXAÇÃO ANUAL DE ENTREGAS	
AFFECTAÇÃO	LEVE I	LEVE II	LEVE III
LEVE MAIS* (Apenas disponível se for contratado um Plano Mensal no Leve PPR) * Obrigatório o preenchimento da Declaração de Saúde			
<input type="checkbox"/> PENSÃO POR MORTE	<input type="checkbox"/> PENSÃO POR MORTE OU INVALIDEZ		
RENDA MENSAL CONTRATADA	€	paga durante 5 anos (O valor final do prémio correspondente à renda subscrita será indicado nas Condições Particulares)	

BENEFICIÁRIOS

LEVE PPR	EM CASO DE VIDA	PESSOA SEGURA
	EM CASO DE MORTE	
		MORADA
		DATA NASC. / / BI CONTRIBUTUINTE N.º
LEVE MAIS	EM CASO DE INVALIDEZ	PESSOA SEGURA
	EM CASO DE MORTE	
		MORADA
		DATA NASC. / / BI CONTRIBUTUINTE N.º

Em face da informação que lhe foi prestada sobre este produto e, em particular, a constante do prospecto simplificado, considera que o mesmo é adequado às suas circunstâncias pessoais e, em especial, ao seu perfil de risco, tendo em consideração designadamente a sua idade, rendimento disponível, compromissos financeiros em curso, objectivos pretendidos com o investimento, etc.? SIM NÃO

DECLARAÇÃO

1. Os dados pessoais constantes deste documento serão processados e armazenados informaticamente pela Seguradora e destinam-se ao seu uso exclusivo, no âmbito das relações pré-contratuais ou decorrentes do contrato ou operação celebrados com os seus Clientes, incluindo as suas renovações. Os dados serão conservados de forma a permitir a identificação dos titulares até que tenham cessado definitivamente essas relações. O titular terá livre acesso aos seus dados pessoais, com uma periodicidade não inferior a um ano desde a recolha ou primeiro acesso, desde que o solicite por escrito, podendo rectificar os dados incorrectamente recolhidos, nos termos da lei. Os dados poderão ser fornecidos às autoridades judiciais ou administrativas, desde que em cumprimento de obrigação legal a cargo da Seguradora. O titular dos dados autoriza a Seguradora, salvo declaração expressa em contrário no quadro de observações a:

a) fornecer os seus dados a empresas do Grupo do qual a Seguradora faz parte, sendo assegurada a sua confidencialidade, utilização em função do objectivo social dessas empresas e compatibilidade com os fins da recolha;

b) proceder a recolha de dados pessoais complementares junto de Organismos Públicos, empresas especializadas e outras entidades privadas, tendo em vista a confirmação ou complemento dos elementos recolhidos necessários à gestão da relação contratual.

Observações

2. Declaro que tomei conhecimento do conteúdo da informação fornecida no Prospecto Simplificado assim como me foram facultadas todas as informações de que necessitava para a compreensão do contrato que estou a subscrever sobre cuja natureza fiquei esclarecido.

3. Declaro que recebi as Condições Gerais do produto subscrito, que considero ser adequado às minhas circunstâncias pessoais e perfil de risco.

Assinatura do Tomador de Seguro

Assinatura da Pessoa Segura

Local e data

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA

TITULAR DA CONTA	BANCO
Exmos. Senhores,	Transcrever da zona inferior esquerda do cheque
Por débito da minha / nossa conta n.º	Zona interbancária Número de conta
apresentados pela Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A.	NIB
Local e data	Assinatura do titular da conta

queiram proceder ao pagamento dos prémios de seguro

DECLARAÇÃO DE SAÚDE
(PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO(A) CANDIDATO(A) A PESSOA SEGURA)

NOME	
NIF	

	SIM	NÃO
TEM TIDO BAIXA PROLONGADA POR DOENÇA?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
É PORTADOR DE QUALQUER INCAPACIDADE OU DEFEITO FÍSICO?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TEVE OU TEM QUALQUER DOENÇA*?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOFREU ALGUMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DURANTE OS ÚLTIMOS 6 MESES ESTEVE DOENTE OU SOFREU ACIDENTE COM RECURSO A TRATAMENTO MÉDICO?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
IMPORTANTE – EM CASO AFIRMATIVO INDIQUE OS MOTIVOS _____ _____ _____		
TOMA ALGUM MEDICAMENTO REGULARMENTE? (QUAL E PORQUÊ?) _____)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
QUAL O SEU PESO? _____ kg TEVE ALTERAÇÃO DE PESO NOS ÚLTIMOS 12 MESES? (QUAL?) _____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
QUAL A SUA ALTURA? _____ m TENSÃO ARTERIAL min. _____ máx. _____		
* SE RESPONDEU SIM, REFIRA QUAL A DOENÇA, ÓRGÃOS ATINGIDOS E QUAL O TRATAMENTO QUE FAZ OU FEZ. SE ESTIVER CURADO, INDIQUE A DATA DA CURA. _____ _____ _____ _____		

DECLARAÇÃO

Declaro que respondi com verdade e completamente a todas as perguntas, consciente que quaisquer declarações incompletas, inexatas ou omissas, que possam induzir a Seguradora em erro, tornam este contrato nulo e de nenhum efeito, qualquer que seja a data em que a Seguradora delas tome conhecimento.

Tomei conhecimento de que está excluída das garantias qualquer incapacidade física pré-existente à data do Boletim de Adesão.

Autorizo o médico designado pela Seguradora a solicitar a qualquer outro médico ou profissional de saúde, as informações e documentos relativos à minha saúde que ligue necessários para analisar o risco agora proposto ou para determinar as causas e consequências de qualquer sinistro que seja participado à Seguradora por mim, pelos Beneficiários ou pelos meus herdeiros.

Autorizo, igualmente, os referidos médicos e profissionais de saúde a prestarem ao médico designado pela Seguradora as informações e documentos por este solicitados no âmbito da autorização que agora lhe conferi.

_____, _____ de _____ de 20 _____

Local e data

Assinatura do(a) Candidato(a)
(Assinatura igual à do B.I.)

DECLARAÇÃO DE SAÚDE
(PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PELO(A) CANDIDATO(A) A PESSOA SEGURA)

NOME	
NIF	

	SIM	NÃO
TEM TIDO BAIXA PROLONGADA POR DOENÇA?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
É PORTADOR DE QUALQUER INCAPACIDADE OU DEFEITO FÍSICO?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TEVE OU TEM QUALQUER DOENÇA*?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOFREU ALGUMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DURANTE OS ÚLTIMOS 6 MESES ESTEVE DOENTE OU SOFREU ACIDENTE COM RECURSO A TRATAMENTO MÉDICO?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
IMPORTANTE – EM CASO AFIRMATIVO INDIQUE OS MOTIVOS _____ _____ _____		
TOMA ALGUM MEDICAMENTO REGULARMENTE? (QUAL E PORQUÊ?) _____)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
QUAL O SEU PESO? _____ kg TEVE ALTERAÇÃO DE PESO NOS ÚLTIMOS 12 MESES? (QUAL?) _____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
QUAL A SUA ALTURA? _____ m TENSÃO ARTERIAL min. _____ máx. _____		
* SE RESPONDEU SIM, REFIRA QUAL A DOENÇA, ÓRGÃOS ATINGIDOS E QUAL O TRATAMENTO QUE FAZ OU FEZ. SE ESTIVER CURADO, INDIQUE A DATA DA CURA. _____ _____ _____ _____		

DECLARAÇÃO

Declaro que respondi com verdade e completamente a todas as perguntas, consciente que quaisquer declarações incompletas, inexatas ou omissas, que possam induzir a Seguradora em erro, tornam este contrato nulo e de nenhum efeito, qualquer que seja a data em que a Seguradora delas tome conhecimento.

Tomei conhecimento de que está excluída das garantias qualquer incapacidade física pré-existente à data do Boletim de Adesão.

Autorizo o médico designado pela Seguradora a solicitar a qualquer outro médico ou profissional de saúde, as informações e documentos relativos à minha saúde que lulgue necessários para analisar o risco agora proposto ou para determinar as causas e consequências de qualquer sinistro que seja participado à Seguradora por mim, pelos Beneficiários ou pelos meus herdeiros.

Autorizo, igualmente, os referidos médicos e profissionais de saúde a prestarem ao médico designado pela Seguradora as informações e documentos por este solicitados no âmbito da autorização que agora lhe conferi.

_____, _____ de _____ de 20 _____

Local e data

Assinatura do(a) Candidato(a)
(Assinatura igual à do B.I.)

PROPOSTA DE ADESÃO CARTÃO LEVE
CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO VISA DA CGD - REDE VISA E MASTERCARD
(Particulares)

A. Princípios Gerais

1. O cartão a que se referem as presentes Condições Gerais de Utilização é um cartão de crédito - podendo, também, funcionar como cartão de débito - emitido pela Caixa Geral de Depósitos (CGD) em nome do proponente, pessoa singular que com ela contrata a respectiva emissão e se responsabiliza pelas dívidas e encargos decorrentes da sua utilização, doravante designada por titular.

11. Como cartão de crédito, constitui um meio internacional de pagamento válido no âmbito do Sistema VISA ou MASTERCARD, de acordo com aquele em que o cartão for emitido, permitindo ao titular a aquisição em qualquer estabelecimento aderente àquele Sistema de bens e serviços e, bem assim, o adiantamento de dinheiro (cash advance) tanto aos balcões dos bancos como nos caixas automáticos (CA) aderentes ao mesmo Sistema, beneficiando, num e noutro caso, do crédito concedido nos termos destas Condições Gerais.

12. Como cartão de débito, permite ao titular a movimentação, em equipamentos electrónicos, da conta de depósito à ordem indicada na proposta de adesão.

13. O cartão encontra-se vinculado à conta de depósito à ordem indicada na proposta de adesão, a qual poderá, porém, ser alterada pelo titular, mediante prévia comunicação à CGD, passando a nova conta a substituir, para todos os efeitos contratuais, a anterior.

2. Estas Condições Gerais regulam as duas modalidades de utilização do cartão.

B. Condições Gerais Comuns
(Cartão de Crédito e Cartão de Débito)

3. Aquando da subscrição da proposta de adesão será fornecido ao titular um exemplar das Condições Gerais de Utilização.

4. A proposta de adesão só será, porém, eficaz se, no prazo de sete (7) dias úteis a contar da sua entrega à CGD, o titular a não revogar nos termos e para os efeitos do Art.º 8º, do DL. nº.359/91, de 21.9, não envolvendo a revogação qualquer encargo ou obrigação para o titular.

4.1. O cartão apenas será entregue ao titular depois de decorrido aquele prazo, salvo se, nos termos do nº 5 do referido artigo, o titular renunciar ao exercício do direito de revogação.

4.2. Cada contrato singular só se considerará celebrado quando o titular receber o cartão e uma cópia das Condições Gerais e particulares por ele aceites.

4.3. O contrato reger-se-á pelas presentes Condições Gerais, pelas condições particulares especialmente acordadas em cada caso e, bem assim, pelo direito português aplicável. As referidas condições particulares dirão, designadamente, respeito ao valor da anuidade e ao limite de crédito fixado, e constarão, nomeadamente, da carta de aceitação da proposta de adesão pela CGD.

5. O cartão é propriedade da CGD, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter (designadamente através de um terminal) por razões de segurança ou devido à sua ilícita ou inadequada utilização e, bem assim, nos demais casos previstos nestas Condições ou na lei.

5.1. A CGD poderá proceder, em qualquer momento, à substituição do cartão.

6. O cartão é pessoal e intransmissível.

7. A CGD não assume qualquer compromisso no que respeita ao funcionamento permanente dos equipamentos susceptíveis de serem utilizados através do cartão.

8. A CGD será responsável pelos prejuízos sofridos pelo titular em consequência da inexecução ou execução defeituosa de uma operação devido ao mau funcionamento da máquina ou terminal onde o cartão for utilizado.

8.1. A CGD não será, porém, responsável se o titular for avisado por uma mensagem dada pelo aparelho ou se a avaria se tornar óbvia por qualquer outra forma.

9. Por cada cartão, será cobrada uma anuidade, actualizável pela CGD mediante prévia comunicação ao titular.

9.1. A anuidade será debitada no mês que corresponder, em cada ano civil, ao da aceitação da proposta de adesão pela CGD, de acordo com o previsto no nº 29.2.

10. Ao titular do cartão será atribuído um Número de Identificação Pessoal (NIP), o qual, constituindo a sua identificação, deverá ser apenas do seu exclusivo conhecimento. Este número e o cartão facultarão ao titular o acesso aos equipamentos indicados em 1.1 e 1.2 destas Condições, com excepção dos que, por realizarem pagamentos designados de "Baixo Valor", funcionam sem introdução do NIP (v.g., Portagens).

11. O titular obriga-se a garantir a segurança do cartão e do NIP, bem como a sua utilização rigorosamente pessoal e directa, designadamente:

- a) Não entregando o cartão nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador ou mandatário;
- b) Não revelando o NIP nem, por qualquer forma, o tornando acessível ao conhecimento de terceiro;
- c) Memorizando o NIP e abstendo-se de o registar, quer directamente, quer por qualquer outra forma ou meio que seja inteligível ou de algum modo acessível a terceiro, e especialmente, no próprio cartão ou em algo que habitualmente guarde ou transporte juntamente com ele.

12. Sempre que o cartão tiver sido utilizado com correcta digitação do NIP, presume-se que o foi pelo titular.

13. Se o cartão for utilizado por terceiro, presume-se que tal utilização foi consentida ou culposamente facilitada pelo titular.

14. Em caso de perda, furto, roubo ou falsificação do cartão, o titular deverá notificar de imediato a ocorrência:

- a) À Linha de Apoio ao Cliente (telefone 21 842 24 24), ou
- b) Ao Serviço Caixadirecta (telefone 707 24 24 24), ou
- c) A qualquer Agência da CGD, durante as horas de expediente, ou
- d) Ao serviço Caixadirecta on-line.

13.1. Se o facto ocorrer no estrangeiro, poderá, também, ser notificada a VISA INTERNATIONAL ou a MASTERCARD INTERNATIONAL, consoante a rede de emissão do cartão, cujos números de telefone serão comunicados ao titular aquando da entrega do cartão.

13.2. As notificações referidas nos números anteriores deverão ser confirmadas por escrito, nas 48 horas seguintes, junto da CGD.

13.3. O titular deverá ainda participar a ocorrência às autoridades policiais, apresentando certidão do respectivo auto à CGD.

14. O titular deverá ainda comunicar à CGD quaisquer outras ocorrências anómalas, nomeadamente:

- a) O lançamento em conta de uma operação não realizada;
- b) O lançamento incorrecto de uma operação.

14.1. O titular deverá verificar com regularidade os lançamentos efectuados em conta e certificar-se, periodicamente, de que o cartão continua na sua posse, de modo a poder aperceber-se, o mais cedo possível, de quaisquer ocorrências, devendo tomar as medidas necessárias ao apuramento imediato dos factos.

14.2. A comunicação das mencionadas ocorrências deverá ser dirigida, durante as horas de expediente, a qualquer agência da CGD, por escrito, imediatamente após o titular as ter detectado.

15. A responsabilidade global do titular decorrente das utilizações do cartão devidas a furto, roubo, perda ou falsificação verificadas antes da notificação a que se refere o nº 13 não pode ultrapassar, salvo havendo dolo ou negligência grosseira do titular, no caso de o cartão ser utilizado como cartão de crédito, o valor, à data da primeira operação considerada irregular, do saldo disponível face ao limite de crédito que seja do conhecimento do titular.

15.1. Caso o cartão seja utilizado como cartão de débito, a referida responsabilidade global não pode ultrapassar, salvo havendo dolo ou negligência grosseira do titular, o valor, à data da primeira operação considerada irregular, do saldo disponível na conta associada ao cartão, incluindo o resultante de crédito outorgado que seja do conhecimento do titular.

16. Após a recepção da comunicação referida no nº 13, a CGD diligenciará no sentido de impedir a utilização do cartão, assumindo a responsabilidade pelas utilizações verificadas após aquela comunicação, salvo se forem devidas a dolo ou negligência grosseira do titular.

16.1. Se se tratar, porém, de utilização não electrónica do cartão, a responsabilidade do titular manter-se-á, nos termos indicados nos nºs 15 e 15.1, até 24 horas após a recepção da referida comunicação.

17. O cartão terá o prazo de validade nele inscrito (em regra, de três (3) anos), não podendo ser utilizado após o último dia do mês nele mencionado.

17.1. O cartão será automaticamente renovado antes da expiração do respectivo prazo de validade, excepto se qualquer uma das partes denunciar o contrato nos termos do nº 19.

17.2. O cartão poderá não ser automaticamente renovado enquanto subsistirem as seguintes situações:

- a) Pagamentos em atraso;
- b) Limite de crédito excedido;
- c) Utilização abusiva do cartão.

18. As despesas de expediente a que houver lugar, incluindo as de colocação em lista negra, captura do cartão por motivos imputáveis ao titular, bem como as resultantes da sua substituição, serão da responsabilidade do titular, ficando a CGD autorizada a debitar a conta-cartão a que se refere o nº 29.2 pelo respectivo montante.

18.1. As despesas serão cobradas de acordo com o preço então em vigor divulgado nos termos da lei.

19. O presente contrato é celebrado por tempo indeterminado, podendo qualquer uma das partes resolvê-lo quando lhe aprouver, mediante declaração escrita dirigida à parte contratária, com a antecedência mínima de 3 ou 30 dias, consoante a resolução seja, respectivamente, da iniciativa do titular ou da CGD. A resolução terá, porém, eficácia imediata:

- a) Se provier do titular e for acompanhada da devolução do cartão;
- b) Se se fundar no incumprimento das obrigações assumidas nos termos destas Condições Gerais ou da lei.

20. Em caso de morte, ausência, interdição ou inabilitação do titular, caduca o direito à utilização do cartão, devendo os respectivos herdeiros ou representantes, consoante as circunstâncias, proceder de imediato à sua restituição.

21. Extinto o contrato por qualquer causa, o titular deverá proceder, de imediato, à restituição do cartão, entregando-o em qualquer agência da CGD.

21.1. O titular continuará, no entanto, a ser responsável pelas dívidas e encargos emergentes da eventual utilização do cartão após a extinção do contrato, e até à efectiva devolução do cartão, nos mesmos termos em que o era anteriormente.

22. A CGD reserva-se o direito de alterar, unilateralmente, as presentes Condições Gerais de Utilização. A alteração produzirá efeito se o titular, no prazo de trinta dias, a contar da informação da alteração, não resolver o presente contrato. Em caso de resolução, o titular terá o direito de reaver a anuidade paga na parte proporcional ao período não decorrido.

22.1. A utilização do cartão antes de decorrido o prazo referido no número anterior, constitui presunção de aceitação das alterações contratuais em causa.

23. As notificações escritas dirigidas pela CGD ao titular serão sempre enviadas para a morada constante da proposta de adesão, devendo o titular informar imediatamente a CGD de qualquer alteração da referida morada e, quando registadas, previnem-se feitas, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for.

23.1. A notificação tem-se por efectuada se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

C. Condições Gerais Específicas (Cartão de Crédito)

I. Regras Gerais

24. Enquanto cartão de crédito, o cartão confere ao titular a faculdade de realizar as operações referidas no nº 11 e, bem assim, de beneficiar de um conjunto de serviços associados, cujas características serão comunicadas no acto de entrega do cartão. 24.1 Sobre as operações processadas fora da Zona Euro incidirá uma comissão de serviço bancário de 1,7%, à qual acrescerá o imposto do selo que for legalmente devido.

25. A CGD, sem prejuízo de adoptar as medidas que entender convenientes, não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizada pela não aceitação do cartão nem pelas deficiências de atendimento ou má qualidade dos bens ou serviços obtidos por seu intermédio.

26. Para adquirir bens ou serviços ou para efectuar a operação de adiantamento de dinheiro (cash advance), o titular deverá, em regra:

- a) Apresentar o cartão e identificar-se documentalment, se tal lhe for solicitado;
- b) Conferir e assinar, de acordo com a assinatura aposta no cartão, a factura de venda ou o documento comprovativo do adiantamento, guardando uma cópia;
- c) No caso de estabelecimento dotado de terminal de pagamento automático (TPA), realizar as operações que lhe forem solicitadas, com eventual digitação do NIP.

26.1. Se a operação de adiantamento (cash advance) for efectuada através de um caixa automático, o titular deverá digitar o NIP e observar as demais instruções que lhe forem dadas pela máquina; os encargos que actualmente oneram a operação de adiantamento constam do Anexo às presentes Condições.

26.2. O titular poderá utilizar o cartão para efectuar pagamentos de baixo valor sem digitação do NIP (v.g., portagens).

26.3. O cartão poderá ainda ser utilizado, sem a respectiva apresentação, para aquisição de bens ou serviços nos seguintes casos:

- a) Através de ordens de pagamento escritas e assinadas pelo titular, com indicação do prazo de validade do cartão.
- b) Através do telefone, devendo o titular comunicar o seu nome, o nº de cartão e respectivo prazo de validade.

27. A assinatura do titular aposta na ordem de pagamento, na factura de venda ou no documento comprovativo do adiantamento envolve o reconhecimento da correspondente dívida.

28. A CGD fixará um limite de crédito que será comunicado confidencialmente ao titular. O referido limite poderá ser alterado pela CGD por sua iniciativa ou a solicitação do titular.

28.1. Entende-se por limite de crédito o valor máximo que o titular poderá ficar a dever à CGD, pela aquisição de bens ou serviços ou pelo adiantamento de dinheiro (cash advance), sendo o crédito disponível, em cada momento, igual à diferença entre aquele limite e o saldo devedor da conta-cartão referida nestas Condições Gerais, acrescido do valor e dos encargos relativos a operações já realizadas, mas ainda não lançadas em conta.

28.2. No caso excecional de o limite de crédito ou o crédito disponível serem ultrapassados, o titular deverá regularizar de imediato o excesso.

29. As quantias devidas pelo titular, resultantes de operações de aquisição de bens ou serviços ou de adiantamento de dinheiro (cash advance) liquidadas pela CGD, serão lançadas numa conta-cartão, a partir da qual será mensalmente emitido um extracto, discriminando as operações e os valores em dívida.

29.1. O extracto será enviado para a morada do titular indicada na proposta de adesão, considerando-se a dívida reconhecida por ele, se não for recebida pela CGD qualquer reclamação, por escrito, no prazo de sete (7) dias seguidos, contados da data da recepção do extracto na referida morada.

29.2. Serão igualmente lançadas na conta-cartão quaisquer outras quantias que a CGD esteja autorizada a debitar ao titular, nos termos do contrato ou da lei, designadamente a título de anuidades, despesas de expediente, taxas, impostos, juros e comissões.

30. O saldo devedor da conta-cartão deverá ser pago até à data limite indicada no respectivo extracto, de acordo com a modalidade escolhida pelo titular ao subscrever a proposta de adesão, por débito automático da conta de depósito à ordem indicada, continuando o remanescente em dívida e a vencer juros nos termos dos nºs 31 e 31.1.

30.1. O titular deverá proporcionar a conta de depósito à ordem, de modo a permitir que a CGD proceda, na referida data, ao competente débito.

30.2. Independentemente da modalidade de pagamento escolhida pelo titular, este poderá liquidar, em qualquer momento, a totalidade ou parte do saldo da conta-cartão, utilizando, para o efeito, um dos seguintes meios:

- a) Serviço Caixaautomática;
- b) Serviço Caixadirecta;
- c) Serviço Caixadirecta on-line;
- d) Serviço Multibanco;
- e) Rede de Agências da CGD.

30.3. Nos casos em que o titular opte pela modalidade de pagamentos fraccionados (linha de crédito especial), quando disponível, aplicar-se-ão as condições gerais específicas constantes dos números 41 a 44 das presentes condições gerais de utilização.

31. Sobre as quantias utilizadas pelo titular em virtude da operação de adiantamento de dinheiro (cash advance) serão devidos juros a partir da data de emissão do extracto que as inclua, caso as mesmas não sejam liquidadas até à data de pagamento definida no extracto.

31.1. Sobre as quantias correspondentes às operações de aquisição de bens ou serviços realizadas pelo titular apenas serão devidos juros contados desde a data da emissão do extracto, caso as mesmas não sejam liquidadas até à data de pagamento definida no extracto.

31.2. As taxas de juro inicialmente aplicáveis serão as que constarem do preço em vigor na data de emissão do extracto, divulgado pela CGD nos termos da lei, as quais poderão ser posteriormente revistas, de acordo com o referido preço, nas datas de emissão dos extractos subsequentes; as taxas actualmente praticadas pela CGD constam do Anexo às presentes Condições Gerais.

31.3. Aos juros acrescerá o imposto do selo e outros encargos legais eventualmente devidos.

32. Os pagamentos parciais do saldo devedor da conta cartão serão imputados nas diversas dívidas que o compõem de acordo com as seguintes prioridades: imposto do selo sobre o crédito ao consumo, anuidades extractadas, prémios de seguros opcionais extractados, juros e impostos s/cash advance extractado, juros e impostos s/contas extractadas, comissões s/cash advance extractado, comissões de serviço s/ compras extractadas, outras comissões extractadas, cash advance extractado, compras extractadas, comissões s/cash advance do mês corrente, cash advance do mês corrente e compras do mês corrente.

32.1. Relativamente a dívidas da mesma espécie, a imputação far-se-á por ordem cronológica do lançamento em conta, começando pela mais antiga. Havendo várias dívidas com a mesma antiguidade, a imputação será rateada na proporção dos respectivos montantes.

33. Constituinte-se o titular em mora, a taxa dos juros remuneratórios contratualmente devidos será agravada com uma sobretaxa de 4% ao ano, podendo a CGD exigir o pagamento antecipado e imediato de tudo quanto estiver em dívida.

33.1. Se não houver lugar a juros remuneratórios, será aplicada a taxa legal supletiva de juros moratórios estabelecida para os créditos de que sejam titulares empresas comerciais.

33.2. No caso do titular não efectuar o pagamento mínimo obrigatório, dentro do prazo indicado no extracto da conta, a CGD reserva-se o direito de cobrar um encargo adicional em conformidade com o preço em Anexo.

34. Sem prejuízo do agravamento atrás citado, a CGD poderá ainda debitar ao titular os encargos de cobrança.

35. Sem prejuízo da constituição do titular em mora, a CGD fica desde já autorizada a debitar a quantia em dívida em qualquer outra conta de depósito de que aquele seja titular ou co-titular solidário, podendo ainda proceder à compensação nos termos legais.

36. Os juros remuneratórios ou moratórios poderão ser capitalizados, por decisão da CGD, nos termos legais.

37. O valor das operações denominadas em moeda estrangeira será convertido em dólares norte-americanos e subsequentemente em euros, de acordo com a Tabela de Cálculo de Câmbios praticada pela VISA INTERNATIONAL ou pela MASTERCARD INTERNATIONAL à data da liquidação das mesmas pela CGD.

37.1. Exceptua-se do disposto no número anterior, sendo directamente convertido em Euros, o valor das operações denominadas em moedas de países aderentes à União ligadas ao euro.

38. As operações de adiantamento de dinheiro (cash advance) não poderão exceder o crédito disponível e, bem assim, os limites fixados pela CGD, e que esta comunicará ao titular.

39. A utilização do cartão no estrangeiro poderá estar sujeita ao cumprimento de normas legais sobre despesas no exterior. O titular será responsável pelo seu empastamento.

40. No caso de transacções manuais ou electrónicas, para abastecimento de combustível em gasolinarias aderentes ao Sistema VISA ou MASTERCARD quer dentro, quer fora do território nacional, é devida uma taxa de abastecimento definida pela entidade gestora da rede. Condições Gerais de Utilização dos Cartões de Crédito da CGD - Rede VISA e Mastercard - (Particulares) Caixa Geral de Depósitos, SA. - Sede Social: Av. João XXI, 63 - 1000-300 Lisboa - Capital Social: € 2 950 000 000 - C.R. Comercial Lisboa Matrícula 2900 - Contribuinte IVA PT 500 960 040.

II. Modalidade de Pagamentos Fraccionados

41. Após receber o extracto que as inclua, o titular poderá optar pelo pagamento de certas operações de aquisição de bens e serviços, por ele seleccionadas para o efeito, através de uma linha de crédito especial, consistindo no pagamento fraccionado do seu valor num determinado número de prestações mensais iguais de capital e juros, nas condições constantes do Anexo às presentes Condições Gerais.

41.1. Só poderão ser seleccionadas operações que tenham sido integralmente efectuadas dentro do limite de crédito fixado para o cartão.

41.2. As operações seleccionadas pelo titular serão contabilizadas numa conta-cartão complementar (especial), não podendo a soma agregada do valor de todas elas, incluindo capital, juros e outros encargos, exceder, em cada momento, um montante igual ao do limite de crédito fixado para o cartão nem o número das operações contabilizadas ser superior, em cada momento, a quatro (4).

- 41.3 As operações, uma vez contabilizadas na referida conta-cartão, deixarão de contar para a determinação do saldo disponível no limite de crédito do cartão, o qual será correspondentemente libertado para novas utilizações do cartão.
42. O titular que queira utilizar esta modalidade de crédito deverá comunicar o facto à CGD, solicitando que lhe sejam transferidas para a modalidade de pagamento em prestações as operações por ele seleccionadas, devendo fazê-lo até ao termo do prazo fixado para a liquidação do extracto que inclui as ditas operações.
43. As quantias devidas pelo titular ao abrigo desta modalidade de crédito constarão também do extracto do cartão mensalmente enviado, devendo ser liquidadas no prazo e nas condições fixadas, nas presentes Condições Gerais.
44. No omissão, aplicar-se-ão as disposições destas CGU genericamente aplicáveis ao pagamento do saldo devedor através do cartão.

- III. MBNET**
45. O cartão de crédito poderá igualmente ser utilizado para pagamento de bens ou serviços adquiridos através de operações realizadas em ambientes abertos – v.g., Internet, WAP, Televisão Interactiva –, mediante a adesão do titular ao Serviço MBNet.
46. A adesão processa-se por iniciativa do titular do cartão através de uma operação específica realizada nos Caixas Automáticas da rede Multibanco ou por intermédio do Serviço Caixairecta On-Line.
47. O MBNet baseia-se na associação do cartão a um código secreto específico (identificação MBNet), válido apenas para este efeito. O referido código é do exclusivo conhecimento do titular, que fará dele uma utilização rigorosamente pessoal e directa, não podendo revelá-lo nem o tornando acessível a terceiro.
- 47.1 O MBNet pode ser utilizado para pagamento de compras em sites de comerciantes aderentes ou não ao Serviço. Assim, se o comerciante for aderente, basta que no site, www.mbnet.pt, valide a operação. Se o comerciante não for aderente, o MBNet gera a emissão de um cartão temporário com número e código de segurança válidos apenas para uma única operação.
48. O titular obriga-se a utilizar sempre o MBNet em todas e quaisquer operações que venha a efectuar em ambientes abertos, podendo a Caixa inviabilizar as operações em que o referido Serviço não seja utilizado, não sendo, em qualquer caso, responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo titular.
49. As operações que venham a ser fraudulentamente realizadas por terceiro através do MBNet, sem culpa do titular, aplica-se o art. 10º do DL nº 143/2001, de 26 de Abril, o qual, para conhecimento do titular, a seguir se transcreve: "1 – O preço dos bens ou serviços objectos de contratos à distância pode ser pago através da utilização de qualquer meio de pagamento idóneo, incluindo cartão de crédito ou de débito.

2 - Sempre que haja utilização fraudulenta de um cartão de crédito ou de débito por outrem, o consumidor pode solicitar a anulação do pagamento efectuado e a consequente restituição dos montantes debitados para pagamento.

3 - A restituição a que se refere o número anterior incumbe à entidade bancária ou financeira emissora do aludido cartão, através de crédito em conta ou, caso não seja possível, por qualquer outro meio adequado, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que este formulou fundamentadamente o pedido.

4 - O dever de restituição ao consumidor não prejudica o direito de regresso da entidade bancária ou financeira contra os autores da fraude ou contra o fornecedor do bem ou serviço, quando se demonstre que este conhecia ou, atentas as circunstâncias do caso, devesse conhecer que tal utilização era fraudulenta.

5 - É nula qualquer disposição estipulada em contrário ao regime constante dos nºs 2, 3 e 4."

Em tudo o qual, aplicam-se ao Serviço MBNet as CGU dos cartões de crédito da CGD.

IV. Cartões Adicionais

51. Entende-se por cartão adicional aquele que é solicitado por iniciativa e sob a responsabilidade do titular de um cartão já atribuído (cartão principal), para ser utilizado, na qualidade de titular, pela pessoa por ele designada para o efeito.
52. Se o cartão a que se refere a presente proposta de adesão for um cartão adicional, aplicam-se as Condições Gerais de Utilização previstas nesta Secção.
53. O titular do cartão principal é a pessoa que contrata com a CGD a emissão do cartão adicional, responsabilizando-se solidariamente, nos termos adiante indicados, pelos pagamentos das dívidas e demais encargos originados pela utilização do cartão.
54. O titular do cartão adicional é a pessoa a favor de quem o titular do cartão principal contrata a emissão do cartão, e que, ao subscrever a proposta de adesão, declara aceitar e vincular-se, na qualidade de titular, às Condições Gerais de Utilização aplicáveis ao cartão adicional.
55. Podem ser atribuídos cartões adicionais a autorizados ou a outros não titulares da conta DO associada à conta de crédito, excepto para cartões duais em ATM, cujos adicionais só podem ser facultados a titulares da conta DO.
56. Relativamente a cada cartão principal, poderá ser emitido um ou mais cartões adicionais, desde que pertencentes a diferentes titulares.
57. Pelas dívidas e encargos emergentes da utilização de cada cartão adicional, respondem solidariamente o respectivo titular e, bem assim, o titular do cartão principal, sem prejuízo de os referidos valores serem prioritariamente debitados na conta de depósito à ordem associada ao cartão principal, de acordo com a modalidade de pagamento a este aplicável, segundo opção do respectivo titular, o qual poderá, também, optar pela modalidade de pagamentos fraccionados, quando disponível, nos termos estabelecidos nas presentes Condições Gerais de Utilização.
58. As dívidas e encargos originados pelo cartão principal e pelos diversos cartões adicionais serão lançados numa única conta-cartão, a partir da qual será mensalmente emitido um extracto, discriminando as operações e os valores em dívida imputados a cada um dos referidos cartões.
- 58.1 O extracto será enviado apenas ao titular do cartão principal, o qual deverá dá-lo a conhecer, na parte respectiva, a cada um dos titulares dos cartões adicionais, obtendo destes a aprovação ou rejeição das operações e valores contabilizados, para efeitos de eventual reclamação junto da CGD.
59. Haverá um único limite de crédito para o conjunto constituído pelo cartão principal e pelos cartões adicionais, cabendo ao titular do cartão principal diligenciar no sentido de os diversos titulares de cartões adicionais conhecerem, em cada momento, o limite de crédito disponível.
60. Quando houver lugar à efectivação da responsabilidade solidária do titular do cartão adicional pelos débitos originados pelo respectivo cartão, a CGD poderá debitar os valores em dívida em qualquer conta de depósito de que aquele seja único titular ou co-titular em regime de solidariedade, podendo ainda recorrer à compensação nos termos legais.
61. A extinção, por qualquer causa, do contrato de emissão do cartão principal determina a caducidade imediata do contrato de emissão do cartão adicional.
62. Sem prejuízo de o titular do cartão adicional poder renunciar, a todo o tempo, à respectiva utilização, mediante declaração escrita dirigida à CGD acompanhada do cartão, o presente contrato de emissão do cartão adicional, celebrado entre a CGD e o titular do cartão principal, vigora por tempo indeterminado, podendo qualquer uma das partes resolvê-lo quando lhe aprouver, mediante declaração escrita dirigida à parte contrária, com a antecedência mínima de 3 ou 30 dias, consoante a resolução seja, respectivamente, da iniciativa daquele titular ou da CGD.
- 62.1 A resolução terá, porém, eficácia imediata:
- a) Se provier do titular do cartão principal, e for acompanhada da devolução do cartão adicional;
 - b) Se se fundar no incumprimento das obrigações assumidas nos termos destas Condições Gerais ou da lei.
- 62.2 A resolução deverá ser levada, em tempo útil, ao conhecimento do titular do cartão adicional.
63. A CGD reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais de Utilização. A alteração produz efeito, se o titular do cartão principal não resolver o contrato, no prazo de trinta dias a contar da recepção da comunicação da alteração, e se o titular do cartão adicional não renunciar, durante o mesmo prazo, à utilização do cartão, devendo, para o efeito, ser-lhe igualmente comunicada a alteração.
- 63.1 A utilização do cartão pelo respectivo titular, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, faz presumir a aceitação da alteração por parte daquele.

64. As comunicações escritas dirigidas pela CGD ao titular do cartão principal e/ou ao titular do cartão adicional serão sempre enviadas para as moradas constantes desta proposta de adesão, devendo aqueles informar imediatamente a CGD da alteração das referidas moradas e, quando registadas, presumem-se recebidas, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for.
- 64.1 A comunicação tem-se por efectuada se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

D. Condições Gerais Específicas (Cartão de Débito)

(Exclusivas para cartões com contas de depósito à ordem na CGD)

65. O cartão permite realizar, enquanto cartão de débito, a generalidade das operações disponíveis na rede Caixaautomática (rede privativa da CGD), bem como nos caixas automáticos da rede Multibanco quando disponibilizado pela CGD.
66. A conta a movimentar através do cartão será debitada ou creditada no momento da realização da operação, salvo se tal não for possível por razões técnicas ou operacionais.
- 67.1 A CGD está autorizada a debitar na conta de depósito à ordem indicada nesta proposta de adesão todas as operações de levantamento ou transferência efectuadas através do referido cartão, bem como o preço dos cheques requisitados pelo mesmo meio.
- 67.2 O titular obriga-se a manter na conta indicada, saldo disponível suficiente para permitir os lançamentos a débito referidos no nº 67.1, devendo certificar-se desse facto antes de efectuar qualquer operação.
- 67.3 Se não for possível debitar a referida conta, o saldo negativo que se apurar vencerá juros, calculados à taxa máxima que em cada momento a CGD praticar para o descoberto eventual (publicitada nos termos da lei), e contados a partir da data do apuramento do mencionado saldo negativo; a mencionada taxa é actualmente a que consta do Anexo às presentes Condições Gerais.
- 67.4 Após a CGD interpelar o titular para efectuar a regularização e se esta não for feita no prazo de três dias úteis, a taxa de juro, a que se refere o número anterior, será acrescida, a título de mora, da sobretaxa de 4% ao ano.
- 67.5 Os juros poderão ser capitalizados, por decisão unilateral da CGD, nos termos permitidos pela lei.
- 67.6 Sem prejuízo da constituição do titular em mora, a CGD fica desde já autorizada a debitar a quantia em dívida em qualquer outra conta de depósito de que aquele seja titular ou co-titular solidário, podendo ainda proceder à compensação nos termos legais.
68. A operação de transferência realizar-se-á sob a exclusiva responsabilidade do titular, o qual deverá assegurar-se da correcção dos elementos de identificação da conta para onde deseja transferir os fundos.
- 68.1 A ordem de transferência é irrevogável.
69. Nas operações de depósito efectuadas em máquinas automáticas, o titular deverá certificar-se de que o valor digitado corresponde exactamente ao montante, em numerário ou em valores, introduzido na máquina.
- 69.1 A abertura de envelopes e a conferência dos valores depositados serão feitas por dois empregados da CGD ou de outra entidade por ela mandatada para o efeito. Havendo divergência entre os valores conferidos e os digitados pelo titular, prevalecerão os valores encontrados por aqueles empregados, os quais lavrarão uma acta na qual mencionarão os valores por eles efectivamente apurados.
- 69.2 Até prova em contrário, os valores depositados são os que tiverem sido escriturados na acta, nos termos do número antecedente.
- 69.3 O disposto nos nºs 69.1 e 69.2 sobre depósitos em numerário em envelopes não se aplica relativamente a depósitos efectuados em máquina capaz de reconhecer e contar notas de euro, os quais, uma vez aceites pela máquina, ficarão imediatamente disponíveis; as notas rejeitadas por a máquina as considerar falsas ou em situação irregular, poderão ser retidas nos termos da lei, e só serão devolvidas ao titular do cartão, depois de verificada a sua autenticidade.
- 69.4 O depósito de cheques ou outros valores só se tornará efectivo após boa cobrança.
- 69.5 Relativamente ao depósito de valores, compete ao titular certificar-se de que os respectivos títulos se encontram em condições formais e substanciais de serem cobrados e creditados em conta.
- 69.6 A CGD não se responsabiliza pela apresentação tardia a pagamento de títulos, designadamente cheques e vales do correio, que não tiverem sido depositados com a necessária antecedência relativamente ao termo do respectivo prazo.
70. O titular do cartão receberá, por escrito, um comprovativo das suas operações, quer seja imediatamente após as ter efectuado (sob a forma de um talão), quer sob a forma de extracto de conta ou ainda através da actualização da caderneta de depósito.

ANEXO

1. Encargos de anuidade e taxas de juro aplicáveis aos cartões de crédito Leve:			
Anuidades: (1) (2)		15,00€	
Taxas de juro:			
TAN - Taxa Anual Nominal:		TAN 20,25%	
TAEg - Taxa Anual de Encargos Efectiva Global		TAEg 23,8%	
SDC – Saldo em dívida compras			
CA – Cash-advance			
Taxa de juro de descoberto eventual		22,50%	
1. A 1ª anuidade é cobrada e será devolvida, posteriormente, se a primeira compra se efectuar num prazo de 45 dias a contar da data de emissão do cartão.			
2. A isenção da 2ª anuidade e seguintes tem por base o volume de facturação a crédito (compras e cash advance), sendo o valor mínimo anual de EUR 3.000.			
2. Operações de levantamento a crédito (cash advance):			
Operação de levantamento a crédito	Portugal		Estrangeiro
Ao balcão de uma Agência	3,33% + 2,5€ + IS		3,33% + 3€ + IS
Em Caixaautomático	3,33% + 1,5€ + IS		3,33% + 2,5€ + IS
3. Outros encargos:			
Tipo de Comissão:			Valor
Produção urgente de cartão (inclui IS)			
Processo automático		10,92€	10,92€
Intercepção excepcional		26,00€	26,00€
Substituição cartões (para todos os cartões excepto Caixa ISIC) (inclui IVA)			
Perdido, roubado deteriorado por razão imputável ao Cliente		9,58€	9,11€
Deteriorado por razão não imputável ao Cliente		Gratuito	Gratuito
Inibição do cartão por roubo ou extravio (lista negra) (inclui IVA)		30,18€	28,68€
Comissão de Serviço Bancário (fora da Zona Euro)		1,7%+IS	1,7%+IS
Comissão por atraso de pagamento (inclui IS)		10€	10€
4. Modalidade de pagamentos fraccionados:			
PRAZO DE PAGAMENTO	TAXA DE JURO NOMINAL	VALOR MÍNIMO DE TRANSFERÊNCIA	
6 meses	15 %	100€	
12, 18, 24, 36 e 48 meses	12%	250€	
60 meses	12%	750€	
- TAEg (DL nº 359/91 de 21.09) na modalidade de pagamentos fraccionados, considerando um montante de 250€, para um prazo de 12 meses: 13,6%.			
- O cumprimento antecipado do contrato pode ser realizado a pedido do titular, sem quaisquer encargos.			

Autorização para o tratamento informatizado de dados pessoais
 - Os dados fornecidos serão processados informaticamente.
 - Os dados destinam-se ao uso exclusivo dos serviços da Caixa.
 - Os dados poderão ser fornecidos a autoridades judiciais ou administrativas, nos casos em que tal cedência seja obrigatória.
 - A Caixa Geral de Depósitos fica autorizada a recolher a informação adicional, ainda que por via indirecta, destinada a actualizar ou a complementar os dados. Sempre que o solicitem, os interessados poderão aceder as informações que lhes digam respeito, constantes da base de dados.
 - A Caixa Geral de Depósitos fica autorizada a transmitir estes dados para Instituições coligadas com a Caixa Geral de Depósitos bem como transmitir à Companhia de Seguros Fidelidade Mundial SA e/ou Império Bonança Companhia de Seguros SA os elementos informativos que se tornem necessários para a concessão de benefícios e/ou para a prestação de serviços que, eventualmente, venham a ser associados ao cartão.
 - Os titulares dos dados podem também solicitar a correcção ou a actualização dos mesmos, bem como a menção de informações adicionais, através de impressos próprios ou, na falta deles, através do preenchimento de nova ficha de assinaturas.

Tomei conhecimento das Condições Gerais de Utilização constantes deste documento, que aceito na totalidade e de que recebi uma cópia. Aceito que a Caixa Geral de Depósitos se reserve o direito de recusa deste pedido de adesão, sem que, para tal, esteja obrigada a prestar qualquer justificação.

Localidade _____ / _____ / _____ / _____
 Dia _____ Mês _____ Ano _____
 Assinatura do Cliente _____

Reservado à CGD

Tipo de cartão: Principal Limite de crédito atribuído _____ €

Data _____ / _____ / _____ Assinatura _____



REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

- O cartão de crédito Leve é de venda exclusiva para os Clientes do produto LEVE (subscritores de novas apólices ou titulares de apólices já existentes).
- A adesão ao cartão é facultativa, devendo a sua activação ser feita exclusivamente com o acordo do Cliente, no momento da subscrição ou em data posterior.
- O cartão é válido apenas para o Tomador de Seguro, não podendo ser emitidos cartões para familiares com condições de reversão para a apólice do Tomador.
- Cada apólice terá no máximo um cartão, titulado pelo Tomador de Seguro.
- O cartão é renovado automaticamente de 3 em 3 anos, salvo indicações em contrário da Seguradora ou do Cliente.
- A validade do cartão acompanha o prazo de vigência do contrato. Sempre que, por qualquer motivo, a apólice for cancelada, o cartão não será renovado.
- Em situação de incumprimento de crédito, a apólice de seguro continua e o cartão é cancelado, sendo esta regra válida para todas as situações de incumprimento que digam respeito exclusivamente ao contrato de crédito com o banco.

Esta informação não dispensa a consulta da documentação específica do cartão, nomeadamente o Guia do Utilizador e Condições Gerais.



PROSPECTO SIMPLIFICADO
(atualizado a 30 de Abril de 2008)

LEVE PPR

Opções de investimento Leve I (PPR), Leve II (PPR), Leve III (PPR Acções-ICAE)

Data de início de comercialização: 3 de Março de 2008

Empresa de Seguros Nome Autorização legal País e endereço da sede social Identificação do Grupo Financeiro	Império Bonança - Companhia de Seguros S.A. Empresa legalmente autorizada para o exercício da actividade seguradora em território português. Rua Alexandre Herculano, 53 – 1269-152 Lisboa, Portugal. Grupo Caixa Geral de Depósitos.
Entidades Comercializadoras Locais Meios de comercialização	Império Bonança - Companhia de Seguros S.A., através da sua rede de agências e mediadores. Presencial.
Autoridades de Supervisão	C.M.V.M. – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários www.cmvm.pt , relativamente à comercialização de contratos de seguro ligados a fundos de investimento. I.S.P. – Instituto de Seguros de Portugal – www.isp.pt , relativamente à actividade seguradora em geral e sem prejuízo dos poderes de supervisão da C.M.V.M. nos termos supra referidos.
Reclamações	A Seguradora dispõe de um Departamento de Gestão de Reclamações para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas pelo Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e/ou Beneficiários. As reclamações podem igualmente ser apresentadas junto do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo do recurso aos Tribunais.
Duração do contrato	O contrato tem início na data da primeira subscrição de uma opção de investimento do LEVE PPR sendo a duração sempre superior a cinco (5) anos. Porém, a Pessoa Segura não pode ter, no termo do contrato, idade inferior a sessenta (60) anos.
Risco de perda dos montantes investidos	LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE) – As importâncias seguras nesta opção de investimento variam de acordo com a evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento em que são investidos os valores desta opção de investimento. Existe risco de perda dos montantes investidos uma vez que esta opção de investimento não tem capital, nem rendimento garantidos. LEVE I (PPR) - Esta opção de investimento garante, ao longo do prazo da aplicação, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual, definida pela Seguradora no início de cada ano civil a fim de vigorar durante esse período, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média das cinco (5) últimas observações da taxa Euribor a 3 meses no ano precedente, não podendo, contudo, este limite mínimo exceder 4%. No ano de 2008, esta taxa anual será de 4%. LEVE II (PPR) - Esta opção de investimento não confere qualquer garantia de rendimento sobre o valor aplicado, garantindo, contudo, o reembolso deste valor.
Garantias, opções e coberturas	O LEVE PPR é um Plano de Poupança-Reforma – PPR, constituído sob a forma de Fundos Autónomos de uma modalidade de seguro do «Ramo Vida», que pode ser subscrito apenas numa ou em várias das opções de investimento que, em cada momento, a Seguradora disponibilize para o efeito. As opções de investimento disponibilizadas são as seguintes: LEVE I (PPR); LEVE II (PPR); LEVE III (PPR ACÇÕES – ICAE) Cabe ao Tomador de Seguro determinar a aplicação dos prémios pagos numa ou em várias opções de investimento, podendo alterar, a qualquer momento, a composição do seu investimento entre as opções que, nesse momento, a seguradora disponibilize, de acordo com as regras em vigor para cada uma delas. O contrato garante ao beneficiário: a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data do vencimento; b) Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data de comunicação do óbito nos termos previstos nas Condições e na lei. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Seguro no termo do contrato; c) Em caso de ocorrência de alguma das seguintes situações, o reembolso do Capital Seguro nos termos previstos no contrato e na lei: i) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal; ii) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar; iii) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa; iv) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar; v) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal. O Capital Seguro do LEVE PPR corresponde à soma dos valores seguros em cada uma das opções de investimento subscritas. O valor seguro da opção de investimento LEVE I (PPR) corresponde ao Capital Garantido resultante da valorização dos montantes nela aplicados, deduzido de eventuais reembolsos ou saídas por transferência ou recomposição, às sucessivas taxas de juro anual garantidas, pelo tempo decorrido, as quais são definidas pela Seguradora no início de cada ano civil. Esta taxa tem um referencial mínimo indexado ao valor resultante de 80% da média das cinco últimas observações da taxa Euribor a 3 meses no ano precedente, não podendo, contudo, este limite mínimo exceder 4%. No ano de 2008, a taxa de rendimento anual garantida é 4%. O valor seguro da opção de investimento LEVE II (PPR) corresponde à soma do Capital Garantido com a eventual participação nos resultados devida e não distribuída. Esta opção garante, assim, o reembolso do valor aplicado, deduzido de eventuais reembolsos ou saídas por transferência ou recomposição, acrescido do valor de eventuais participações nos resultados já distribuídas com referência ao início de cada ano civil.

	<p>O valor seguro da opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES – ICAE) varia de acordo com a evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento em que são investidas as provisões técnicas desta opção de investimento, não havendo garantia de pagamento de um valor mínimo, uma vez que esta opção de investimento não tem capital, nem rendimento garantidos.</p> <p>O contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice, nem a subscrição de coberturas complementares.</p> <p>O contrato permite a transferência dos valores investidos para outra Entidade Gestora nos termos previstos na Lei e no contrato.</p>
<p>Condições e modalidades de renúncia, resgate e resolução</p> <p>Renúncia (Resolução)</p> <p>Resgate</p>	<p>a) O Tomador de Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para renunciar aos efeitos do contrato cuja proposta subscreveu, sendo reembolsado da totalidade da importância paga deduzida dos custos de desinvestimento que a Seguradora comprovadamente tiver suportado, bem como do custo de apólice, se for caso disso.</p> <p>b) O Tomador de Seguro pode ainda exercer o direito de renúncia, no mesmo prazo, sempre que as condições do contrato não estejam em conformidade com as informações pré-contratuais fornecidas no prospecto simplificado que lhe foi entregue, sendo reembolsado da totalidade da importância paga.</p> <p>c) O Tomador de Seguro pode igualmente exercer o direito de renúncia, num prazo de trinta (30) dias contados a partir da recepção das informações legais prestadas por escrito durante a vigência do contrato, bem como das informações suplementares necessárias à sua efectiva compreensão também prestadas por escrito pela Seguradora, sempre que tais informações não estejam em conformidade com as condições do contrato, sendo reembolsado do prémio pago não resgatado deduzido dos custos de desinvestimento que a Seguradora comprovadamente tiver suportado, bem como do custo de apólice, se for caso disso.</p> <p>d) No caso da opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES – ICAE), entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Participação ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à recepção do pedido de renúncia.</p> <p>e) Sob pena de ineficácia, a comunicação da renúncia referida nos números anteriores deve ser transmitida por carta registada enviada para a sede social da Seguradora.</p> <p>f) O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização.</p> <p>g) O direito de renúncia não pode ser exercido se o Tomador de Seguro for uma pessoa colectiva.</p> <p>h) O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.</p> <p>I. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago pelo menos um prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:</p> <p>a) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;</p> <p>b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;</p> <p>c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;</p> <p>d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;</p> <p>e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;</p> <p>f) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.</p> <p>II. O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo da alíneas a) e e) do parágrafo I, se o montante das entregas efectuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.</p> <p>III. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do parágrafo I, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respectiva situação.</p> <p>IV. Contudo, o benefício fiscal de dedução à colecta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efectuadas há menos de cinco (5) anos, excepto em caso de morte da Pessoa Segura.</p> <p>V. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efectuado fora das situações previstas nos anteriores parágrafos I, II e III, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:</p> <p>a) Em caso de reembolso parcial, o respectivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor na Seguradora na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor na Seguradora para este tipo de contrato;</p> <p>b) Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros 5 anos de vigência, à aplicação de uma penalização máxima de 0,5% sobre o respectivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores parágrafos I, II e III;</p> <p>c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.</p> <p>VI. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, a Seguradora poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respectiva aplicação deixem de se verificar, a Seguradora atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.</p> <p>VII. Em caso de reembolso parcial o respectivo valor bem como o valor remanescente do Capital Seguro, após o reembolso, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor na Seguradora para este tipo de contrato. Actualmente os valores mínimos são de E 500. Estes limites não são aplicáveis em caso de reembolso da quota-parte respeitante ao falecido, em caso de morte do cônjuge do Participante quando o PPR constitui um bem comum do casal.</p> <p>VIII. O reembolso pode fazer-se sob a forma de Capital ou sob a forma de Renda.</p>
<p>Tabela de valores de resgate e de redução</p>	<p>Não aplicável.</p>



Penalização em caso de resgate ou transferência	<p>Os reembolsos, totais ou parciais, estão sujeitos à aplicação de uma penalização máxima de 0,5% sobre o respectivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas no ponto supra "Resgate", parágrafos I, II e III.</p> <p>Em caso de transferência para outra Entidade Gestora ocorrida durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato, será devida uma penalização máxima de 3% sobre o valor a transferir. Após aquele período, a referida penalização máxima será de 1,5%.</p> <p>Em caso de reembolso ou transferência parcial o respectivo valor bem como o valor remanescente do Capital Seguro, após aquele movimento, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor na Seguradora para este tipo de contrato. Actualmente os valores mínimos são de € 500.</p>									
Modalidades e períodos de pagamento de prémios	<p>O Tomador de Seguro poderá proceder ao pagamento de prémios periódicos ou ao pagamento de prémios não periódicos. Sobre os prémios não incidirão encargos de aquisição.</p> <p>Os prémios periódicos têm uma periodicidade mensal. Poderá ser definido um crescimento anual programado destes prémios. O Plano de pagamento de prémios poderá ser suspenso a qualquer momento por iniciativa do Tomador de Seguro.</p> <p>Os prémios não periódicos poderão ser pagos em qualquer momento desde que por um valor não inferior ao mínimo em vigor na Seguradora para este tipo de contrato.</p> <p>A fracção do prémio pago aplicada na opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES – ICAE) será convertida num número de Unidades de Participação resultante da divisão daquele prémio pelo valor patrimonial unitário destas.</p> <p>Quando o termo do contrato estiver a menos de cinco anos e já tiver decorrido pelo menos metade do seu prazo de vigência, a Seguradora não poderá aceitar entregas, periódicas ou não periódicas, sempre que o valor das entregas pagas durante a primeira metade do contrato seja, ou passe a ser, inferior a 35% da totalidade das entregas pagas.</p>									
Prémios relativos a cada garantia	<p>O PPR LEVE, está sujeito aos seguintes prémios mínimos:</p> <table border="1" data-bbox="432 752 1161 846"><thead><tr><th></th><th colspan="2">Tipo de Prémio</th></tr><tr><th></th><th>Periódico Mensal</th><th>Extraordinário</th></tr></thead><tbody><tr><th>Prémio mínimo</th><td>25 €</td><td>25 €</td></tr></tbody></table>		Tipo de Prémio			Periódico Mensal	Extraordinário	Prémio mínimo	25 €	25 €
	Tipo de Prémio									
	Periódico Mensal	Extraordinário								
Prémio mínimo	25 €	25 €								
Fórmula de cálculo e atribuição de participação nos resultados	<p>A opção de investimento LEVE I (PPR) e LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE) não conferem direito a participação nos resultados. A opção de investimento LEVE II (PPR) confere direito a participação nos resultados.</p> <p>A rentabilidade da opção LEVE II (PPR) é conferida pela eventual Participação nos Resultados do respectivo Fundo Autónomo, a qual será atribuída anualmente, sempre que o saldo da Conta de Resultados do Exercício, relativo a esta opção, for positivo. Este saldo é igual a um mínimo de 90% do rendimento obtido, no exercício, pelos activos do Fundo Autónomo de Investimento desta opção, deduzido do encargo anual de gestão do Fundo Autónomo (no máximo de 1,5% do valor médio do capital garantido no exercício) e do eventual saldo negativo da Conta de Resultados do ano anterior.</p> <p>Em 1 de Janeiro de cada exercício o rendimento atribuído a cada contrato, por participação nos resultados, será calculado com a taxa de rentabilidade acima referida, apurada no fim do exercício anterior. Este rendimento será incorporado no valor do Capital Garantido do contrato.</p> <p>Em caso de reembolso total ou morte da Pessoa Segura acrescerá ao Capital Garantido a Participação nos Resultados do ano de ocorrência de qualquer um destes eventos, sendo utilizada para este cálculo a taxa de rentabilidade determinada em função da Conta de Resultados da opção para o ano em curso.</p>									
Componente financeira do contrato Valorização da Componente Financeira do contrato	<p>O Capital Seguro do contrato corresponde à soma dos valores seguros em cada uma das opções de investimento subscritas.</p> <p>Em cada momento, o valor seguro da opção de investimento LEVE I (PPR) corresponde ao Capital Garantido. O Capital Garantido em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados na opção, provenientes dos prémios pagos e/ou dos valores recebidos por transferência ou recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou saídas por transferência ou recomposição, capitalizado às sucessivas taxas de juro anual garantidas, pelo tempo decorrido.</p> <p>Com vista a que o Tomador de Seguro possa mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes aplicados nesta opção de investimento e compará-la com a evolução dos montantes aplicados noutras opções de investimento disponíveis, o Valor Seguro será expresso em Unidades de Referência e corresponderá ao produto do número de Unidades de Referência pelo respectivo valor calculado em conformidade com o estabelecido no artigo 3.º das Condições Especiais LEVE I (PPR).</p> <p>Em cada momento, o valor seguro da opção de investimento LEVE II (PPR) corresponde à soma do Capital Garantido e da eventual participação nos resultados devida e não distribuída. O Capital Garantido em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados na presente opção, provenientes dos prémios pagos, das eventuais participações nos resultados que tenham sido atribuídas e/ou dos valores recebidos por transferência ou recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos, ou saídas por transferência ou recomposição. A presente opção de investimento não confere qualquer garantia de rendimento sobre o valor aplicado, garantindo, contudo, o reembolso deste valor.</p> <p>Com vista a que o Tomador de Seguro possa mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes aplicados nesta opção de investimento e compará-la com a evolução dos montantes aplicados noutras opções de investimento disponíveis, o Valor Seguro será expresso em Unidades de Referência e corresponderá ao produto do número de Unidades de Referência pelo respectivo valor calculado em conformidade com o estabelecido no artigo 3.º das Condições Especiais LEVE II (PPR).</p> <p>Em cada momento, o valor seguro da opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE) corresponde à multiplicação do número de Unidades de Participação subscritas, pelo respectivo valor unitário. As importâncias seguras por esta opção de investimento variam de acordo com a evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento em que são investidos os valores desta opção de investimento, não havendo garantia de pagamento de um valor mínimo. Durante a vigência do contrato, o valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento afecto ao ICAE será igual ao quociente entre o valor líquido global do Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação, sendo fraccionado até à quinta casa decimal mediante truncagem na sexta casa e posterior arredondamento na quinta casa. O valor líquido global do referido Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos activos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, efectivos ou pendentes, incluindo-se nestes os encargos de gestão.</p> <p>Os riscos do investimento advêm das variações dos mercados mobiliários e imobiliários e também das flutuações cambiais nos activos em moeda estrangeira. Deste modo, as variações no valor das Unidades de Participação da opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES – ICAE) resultam de flutuações nos mercados accionistas e imobiliários, nas taxas de juro e também nos câmbios.</p>									

	O valor do património do Fundo, assim como da Unidade de Participação da opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE) será calculado diariamente e divulgado no primeiro dia útil seguinte, estando esta informação disponível nos pontos de venda e nos sites da entidade colocadora e da Seguradora.																										
Natureza dos activos representativos	<p>O património dos Fundos afectos às opções LEVE I (PPR) e LEVE II (PPR) serão valorizados diariamente no fecho de cada dia útil.</p> <p>Os Fundos Autónomos de Investimento das opções de investimento LEVE PPR serão compostos pelas seguintes carteiras de activos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Composição do Fundo \ Opção de Investimento</th> <th>Acções e respectivos derivados, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções</th> <th>Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados</th> <th>Instrumentos de rendimento fixo, participações em instituições de investimento colectivo depósitos bancários e outros activos de natureza monetária</th> <th>Risco cambial</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LEVE I (PPR)</td> <td>Máximo 40%</td> <td>Máximo 25%</td> <td>Remanescente</td> <td>Máximo 10%</td> </tr> <tr> <td>LEVE II (PPR)</td> <td>Máximo 40%</td> <td>Máximo 25%</td> <td>Remanescente</td> <td>Máximo 10%</td> </tr> <tr> <td>LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE)</td> <td>Mínimo 40% Máximo 55%</td> <td>Máximo 25%</td> <td>Remanescente</td> <td>Máximo 10%</td> </tr> </tbody> </table>	Composição do Fundo \ Opção de Investimento	Acções e respectivos derivados, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções	Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados	Instrumentos de rendimento fixo, participações em instituições de investimento colectivo depósitos bancários e outros activos de natureza monetária	Risco cambial	LEVE I (PPR)	Máximo 40%	Máximo 25%	Remanescente	Máximo 10%	LEVE II (PPR)	Máximo 40%	Máximo 25%	Remanescente	Máximo 10%	LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE)	Mínimo 40% Máximo 55%	Máximo 25%	Remanescente	Máximo 10%						
Composição do Fundo \ Opção de Investimento	Acções e respectivos derivados, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções	Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados	Instrumentos de rendimento fixo, participações em instituições de investimento colectivo depósitos bancários e outros activos de natureza monetária	Risco cambial																							
LEVE I (PPR)	Máximo 40%	Máximo 25%	Remanescente	Máximo 10%																							
LEVE II (PPR)	Máximo 40%	Máximo 25%	Remanescente	Máximo 10%																							
LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE)	Mínimo 40% Máximo 55%	Máximo 25%	Remanescente	Máximo 10%																							
Perfil de risco do tomador	<p>Este produto dirige-se a investidores que pretendam constituir uma poupança a médio/longo prazo para o momento da reforma, dispostos a aplicar os seus investimentos no médio/longo prazo, podendo optar, dentro do mesmo produto, por opções de investimento com os seguintes perfis de risco:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Opção de Investimento</th> <th>Perfil do Tomador</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LEVE I (PPR)</td> <td>Conservador</td> </tr> <tr> <td>LEVE II (PPR)</td> <td>Equilibrado</td> </tr> <tr> <td>LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE)</td> <td>Agressivo</td> </tr> </tbody> </table>	Opção de Investimento	Perfil do Tomador	LEVE I (PPR)	Conservador	LEVE II (PPR)	Equilibrado	LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE)	Agressivo																		
Opção de Investimento	Perfil do Tomador																										
LEVE I (PPR)	Conservador																										
LEVE II (PPR)	Equilibrado																										
LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE)	Agressivo																										
Rendibilidade e Risco históricos	Dados não disponíveis uma vez que a comercialização do produto teve início em 3 de Março de 2008.																										
Taxa Global de Custos	Dados não disponíveis uma vez que a comercialização do produto teve início em 3 de Março de 2008.																										
Tabela de Custos	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Custos</th> <th>% da Comissão</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">Imputáveis directamente ao Tomador de Seguro</td> </tr> <tr> <td>Comissão de Subscrição</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Comissão de Transferência</td> <td>3% (1)</td> </tr> <tr> <td>Comissão de Resgate</td> <td>0,5% (2)</td> </tr> <tr> <td>Taxa de Supervisão</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Imputáveis directamente ao Fundo</td> </tr> <tr> <td>Comissão de Gestão</td> <td></td> </tr> <tr> <td> <i>Componente Fixa</i></td> <td>1,75% (3)</td> </tr> <tr> <td> <i>Componente Variável</i></td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Comissão de Depósito</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Taxa de Supervisão</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Outros</td> <td>0%</td> </tr> </tbody> </table> <p>(1) Em caso de transferência para outra Entidade Gestora ocorrida durante os primeiros cinco anos de vigência do contrato, será devida uma penalização máxima de 3% sobre o valor a transferir. Após aquele período, a referida penalização máxima será de 1,5%.</p> <p>(2) Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos à aplicação de uma penalização máxima de 0,5% sobre o respectivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas no ponto supra "Resgate (Resolução)", parágrafos I, II e III.</p> <p>(3) Sobre o valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento associado à opção LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE) incidirá, no fecho de cada dia útil, um encargo de gestão correspondente à taxa anual de 1,75%.</p> <p>Encargos de gestão do Fundo Autónomo de Investimento onde são investidos os valores da opção LEVE II (PPR), no máximo de 1,5% do valor médio do Capital Garantido no exercício.</p>	Custos	% da Comissão	Imputáveis directamente ao Tomador de Seguro		Comissão de Subscrição	0%	Comissão de Transferência	3% (1)	Comissão de Resgate	0,5% (2)	Taxa de Supervisão	0%	Imputáveis directamente ao Fundo		Comissão de Gestão		<i>Componente Fixa</i>	1,75% (3)	<i>Componente Variável</i>	0%	Comissão de Depósito	0%	Taxa de Supervisão	0%	Outros	0%
Custos	% da Comissão																										
Imputáveis directamente ao Tomador de Seguro																											
Comissão de Subscrição	0%																										
Comissão de Transferência	3% (1)																										
Comissão de Resgate	0,5% (2)																										
Taxa de Supervisão	0%																										
Imputáveis directamente ao Fundo																											
Comissão de Gestão																											
<i>Componente Fixa</i>	1,75% (3)																										
<i>Componente Variável</i>	0%																										
Comissão de Depósito	0%																										
Taxa de Supervisão	0%																										
Outros	0%																										
Regime fiscal	<p>O regime fiscal em vigor em Abril de 2008, aplicável aos tomadores residentes é o seguinte:</p> <p>Dedução à colecta de IRS dos montantes aplicados:</p> <p>Os valores aplicados em 2008 em PPR são dedutíveis à colecta do IRS, dependendo o valor da dedução da idade do subscritor, nos seguintes termos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Idade do sujeito passivo em 01 de Janeiro de 2008</th> <th>Dedução à colecta (em % dos prémios)</th> <th>Limite Máximo da dedução por sujeito passivo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Inferior a 35</td> <td>20%</td> <td>400 €</td> </tr> <tr> <td>Entre 35 e 50</td> <td>20%</td> <td>350 €</td> </tr> <tr> <td>Superior a 50</td> <td>20%</td> <td>300 €</td> </tr> </tbody> </table> <p>A manter-se a actual legislação fiscal, as entregas efectuadas nos últimos 5 anos de vigência do contrato não podem ser deduzidas à colecta. Nestes casos a Seguradora não emitirá, por isso, a respectiva declaração.</p> <p>Os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma não são dedutíveis à colecta do IRS.</p>	Idade do sujeito passivo em 01 de Janeiro de 2008	Dedução à colecta (em % dos prémios)	Limite Máximo da dedução por sujeito passivo	Inferior a 35	20%	400 €	Entre 35 e 50	20%	350 €	Superior a 50	20%	300 €														
Idade do sujeito passivo em 01 de Janeiro de 2008	Dedução à colecta (em % dos prémios)	Limite Máximo da dedução por sujeito passivo																									
Inferior a 35	20%	400 €																									
Entre 35 e 50	20%	350 €																									
Superior a 50	20%	300 €																									



O reembolso só pode incidir sobre entregas efectuadas há, pelo menos, cinco (5) anos a contar da data da aplicação das mesmas e nos casos previstos na lei. A excepção verifica-se apenas em caso de morte da pessoa segura. Caso o PPR seja reembolsado fora destas situações, haverá lugar à devolução do valor deduzido à colecta, acrescido de 10% por cada ano decorrido desde a data da respectiva dedução até à data do reembolso.

Tributação sobre os rendimentos:

- Os rendimentos dos PPR pagos sob a forma de capital, nas situações tipificadas na lei são tributados em IRS à taxa efectiva de 8% (6,4% na Região Autónoma dos Açores).
- Quando forem pagos sob a forma de renda, serão tributados de acordo com as regras da categoria H do IRS (rendimentos provenientes de pensões).

Este regime de tributação aplica-se a situações de reembolso tipificadas na lei.

Para além disso, este regime de tributação dos rendimentos dos PPR também se aplica a entregas efectuadas há menos de 5 anos, desde que a primeira entrega tenha sido efectuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efectuadas na primeira metade de vigência do contrato, nos seguintes casos:

1. Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR constitui um bem comum do casal;
2. Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do seu agregado familiar, quando a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, na respectiva situação.

Fora destas situações será aplicado o regime de tributação idêntico aos seguros de vida, ou seja: 20% durante os primeiros cinco anos, 16% entre o quinto e o oitavo ano e 8% a partir do oitavo ano, desde que, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenha sido efectuada na primeira metade da vigência do contrato.

Imposto do Selo: As transmissões gratuitas dos créditos provenientes deste produto não estão sujeitos a Imposto do Selo.

Política de Investimentos do contrato

Os activos representativos das Provisões Matemáticas dos valores aplicados na opção de investimento LEVE I (PPR) são objecto de investimento em Fundo Autónomo.

O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

- a) Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, até ao máximo de 40%;
- b) Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
- c) O remanescente, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos;
- d) Operações de reporte e de empréstimo de valores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

Os activos representativos das Provisões Matemáticas dos valores aplicados na opção de investimento LEVE II (PPR) são objecto de investimento em Fundo Autónomo. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

- a) Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, até ao máximo de 40%;
- b) Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
- c) O remanescente, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos;
- d) Operações de reporte e de empréstimo de valores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

Os activos representativos das Provisões Técnicas dos valores investidos na opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE) são objecto de investimento em Fundo Autónomo.

O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

- a) Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, numa percentagem mínima de 40% e máxima de 55%;
- b) Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
- c) O remanescente, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos;
- d) Operações de reporte e de empréstimo de valores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

Consulta de outra documentação

A Companhia disponibiliza aos Tomadores de Seguro um extracto trimestral, contendo o número de Unidades de Participação e/ou de Referência, o seu valor e o valor total do investimento.

Para este produto são elaborados relatórios com periodicidade mensal e anual que incluem, nomeadamente, a composição discriminada dos valores que constituem o património de cada fundo, a descrição da política de investimento definida para cada fundo e a explicação dos eventuais desvios verificados na sua implementação, bem como a apresentação da rentabilidade e volatilidade obtidas na opção LEVE III.

Esses relatórios estão disponíveis na sede da Companhia, nas suas agências e no [site www.imperibonanca.pt](http://www.imperibonanca.pt).

Contacto para o esclarecimento de dúvidas sobre o contrato

Império Bonança - Companhia de Seguros S.A.
Rua Alexandre Herculano, 53 – 1269-152 Lisboa, Portugal
Telefone: 351213702710
Fax: 351213701431
www.imperibonanca.pt

Lei aplicável ao contrato

Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.

Os contratos de seguro PPR encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho.

A opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES - ICAE) é qualificada como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE), encontrando-se, por isso, também sujeita a normas legais e regulamentares específicas destes Instrumentos.



SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL – LEVE PPR

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo preliminar

Entre a Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

Artigo 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

Seguradora – Entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador de Seguro.

Tomador de Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Pessoa Segura – Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Beneficiário – Pessoa a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAÉ) – Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associado outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador de Seguro.

Unidade de Participação – Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

Unidade de Referência – Instrumento utilizado para dividir o valor das provisões matemáticas de uma opção de investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

Provisão Matemática – O valor actuarial dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as participações nos resultados já distribuídas e após a dedução do valor actuarial dos prémios futuros. Esta provisão é calculada para cada contrato em curso, com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as Normas aplicáveis.

Artigo 2.º OPÇÕES DE INVESTIMENTO

1. O LEVE PPR pode ser subscrito apenas numa ou em várias opções de investimento que em cada momento a Seguradora disponibilize para o efeito, nos termos e condições que se estabeleçam em Condições Especiais.

2. As opções de investimento disponibilizadas ao abrigo do presente contrato são as seguintes:

- LEVE I (PPR);
- LEVE II (PPR);
- LEVE III (PPR ACÇÕES – ICAÉ).

3. As opções de investimento caracterizam-se por um conjunto de especificidades estabelecidas nas respectivas Condições Especiais, no que respeita a:

- Composição da carteira de activos, políticas de investimento e encargos de gestão;
- Cálculo dos capitais seguros, valores de reembolso, de transferência e de recomposição.

4. As opções de investimento contratadas constarão de Condições Particulares.

5. Na vigência do contrato, o Tomador de Seguro pode alterar a composição do seu investimento entre as opções de investimento que, nesse momento, a Seguradora disponibilize, de acordo com as regras em vigor para as respectivas opções de investimento.

Artigo 3.º GARANTIAS

O presente contrato garante ao beneficiário:

- Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data do vencimento;
- Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o reembolso do Capital Seguro na data da participação da morte, nos termos previstos no Artigo 10.º e na lei. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Seguro no termo do contrato;
- Em caso de ocorrência das situações referidas nas alíneas a), b), c), d) e e), do número 1. do Artigo 10.º, o reembolso do Capital Seguro nos termos previstos no mesmo Artigo.

Artigo 4.º CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro do contrato corresponde à soma dos valores seguros em cada uma das opções de investimento subscritas, definidos nas respectivas Condições Especiais.

Artigo 5.º PRÉMIOS E ENCARGOS

1. O Tomador de Seguro poderá proceder ao pagamento de prémios periódicos ou ao pagamento de prémios não periódicos. Os prémios não periódicos iniciais, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prémios periódicos constam das Condições Particulares. Os prémios não periódicos poderão ser pagos em qualquer momento e por qualquer valor desde que não inferior ao mínimo em vigor na Seguradora para cada opção de investimento.

2. Os prémios terão o tratamento de prémios únicos sucessivos e sobre eles não incidirão encargos de subscrição.

3. Com o pagamento de cada prémio o Tomador de Seguro determinará a opção ou opções de investimento a cuja subscrição o mesmo se destina e os respectivos montantes a aplicar, de acordo com as regras de subscrição previstas nas Condições Especiais.

4. O valor dos prémios investidos na opção LEVE III (PPR ACÇÕES – ICAÉ) será convertido num número de Unidades de Participação. O número de Unidades de Participação subscritas nesta opção de investimento no início do contrato constará das Condições Particulares.

5. No decurso do contrato, o Tomador de Seguro poderá:

- Diminuir o valor dos prémios periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção à Seguradora, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
- Suspender o pagamento de prémios periódicos, sem afectar a valorização dos prémios já pagos;
- Com o acordo da seguradora, aumentar o valor dos prémios periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção à Seguradora, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
- Com o acordo da seguradora, entregar prémios não periódicos respeitando o mínimo em vigor;
- Com o acordo da seguradora, retomar o pagamento dos prémios periódicos, cujo pagamento tenha sido suspenso nos termos da antecedente alínea b).

6. Salvo indicação expressa em contrário do Tomador de Seguro, a Seguradora poderá, quando faltarem menos de cinco (5) anos para o termo do contrato, suspender o pagamento de entregas periódicas.

7. Considera-se interrompido o pagamento dos prémios periódicos logo que qualquer um deles não seja pago nos 8 dias subsequentes à data do respectivo vencimento.

8. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do seu vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.

Artigo 6.º FUNDOS AUTÓNOMOS DE INVESTIMENTO

1. Os activos representativos das provisões técnicas dos contratos de seguro desta modalidade são objecto de investimento em Fundos Autónomos.

2. A cada opção de investimento corresponderá um Fundo Autónomo com características distintas, cuja composição da carteira de activos, políticas de investimento e encargos de gestão, constarão das respectivas Condições Especiais.



Artigo 7.º RECOMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

O Tomador de Seguro pode alterar a composição do seu investimento entre as opções de investimento que, nesse momento, a Seguradora disponibilize, de acordo com as regras em vigor para as respectivas opções de investimento.

Artigo 8.º DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A duração do contrato é expressa nas Condições Particulares, sendo a duração sempre superior a cinco (5) anos. Porém, a Pessoa Segura não pode ter, no termo do contrato, idade inferior a sessenta (60) anos.

2. As alterações do prazo do contrato ficam sujeitas à aceitação da Seguradora, processando-se de acordo com as bases técnicas em vigor de cada opção de investimento, no momento da sua efectivação.

Artigo 9.º EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando a Seguradora efectuar o pagamento do Capital Seguro nos termos do Artigo 3.º destas Condições Gerais ou em caso de reembolso total.

Artigo 10.º REEMBOLSO

1. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago pelo menos um prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:

- Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
- Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
- Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
- Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.

2. O reembolso efectuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco (5) anos após as respectivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco (5) anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo das alíneas a) e e) do número 1., se o montante das entregas efectuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1., nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respectiva situação.

4. Contudo, o benefício fiscal de dedução à colecta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efectuadas há menos de cinco (5) anos, excepto em caso de morte da Pessoa Segura.

5. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efectuado fora das situações previstas nos anteriores números 1., 2. e 3., sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:

- Em caso de reembolso parcial, o respectivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor na Seguradora na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor na Seguradora para este tipo de contrato;
- Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros 5 anos de vigência, à aplicação de uma penalização máxima de 0,5% sobre o respectivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1., 2. e 3.;
- Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.

6. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, a Seguradora poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respectiva aplicação deixem de se verificar, a Seguradora atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.

Artigo 11.º TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE GESTORA

1. É permitida a transferência, total ou parcial, do valor do Capital Seguro para outra entidade gestora.

2. Em caso de transferência ocorrida durante os primeiros cinco (5) anos de vigência do contrato, será devida uma penalização máxima de 3% sobre o valor a transferir. Após aquele período, a referida penalização máxima será de 1,5%.

3. Em caso de transferência parcial, o respectivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor na Seguradora na data da transferência. Para além disso, após a transferência, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor na Seguradora para este tipo de contrato.

Artigo 12.º LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, o Capital Seguro será colocado à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

2. Em caso de morte da Pessoa Segura, o Capital Seguro será pago no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a entrega na Seguradora dos seguintes documentos:

- Participação ou declaração de sinistro;
- Certidão de óbito da Pessoa Segura;
- Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do beneficiário, a respectiva habilitação de herdeiros.

3. Em caso de reembolso, a liquidação da indemnização far-se-á no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a recepção pela Seguradora da totalidade dos documentos necessários.

4. Se a Seguradora não proceder, nestes prazos, ao pagamento efectivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

Artigo 13.º ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

Artigo 14.º COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

Artigo 15.º BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador de Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que a Seguradora tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.

4. Sempre que o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

5. O direito do Tomador de Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador de Seguro ao direito de a alterar.

7. A renúncia do Tomador de Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação à Seguradora.

8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador de Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

9. O Tomador de Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito à Seguradora que deixou de ter interesse no benefício.



10. Havendo beneficiários expressamente indicados, a Seguradora avisá-los-á da existência do seguro, sempre que tome conhecimento da morte da Pessoa Segura.

Artigo 16.º DIREITO DE RENÚNCIA

1. O Tomador de Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para renunciar aos efeitos do contrato cuja proposta subscreveu, sendo reembolsado da totalidade da importância paga deduzida dos custos de desinvestimento que a Seguradora comprovadamente tiver suportado, bem como do custo de apólice, se for caso disso.

2. O Tomador de Seguro pode ainda exercer o direito de renúncia, no mesmo prazo, sempre que as condições do contrato não estejam em conformidade com as informações pré-contratuais fornecidas no prospecto informativo que lhe foi entregue, sendo reembolsado da totalidade da importância paga.

3. O Tomador de Seguro pode igualmente exercer o direito de renúncia, num prazo de trinta (30) dias contados a partir da recepção das informações legais prestadas por escrito durante a vigência do contrato, bem como das informações suplementares necessárias à sua efectiva compreensão também prestadas por escrito pela Seguradora, sempre que tais informações não estejam em conformidade com as condições do contrato, sendo reembolsado do prémio pago não resgatado deduzido dos custos de desinvestimento que a Seguradora comprovadamente tiver suportado, bem como do custo de apólice, se for caso disso.

4. No caso da opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES-ICAE), entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Participação ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à recepção do pedido de renúncia.

5. Sob pena de ineficácia, a comunicação da renúncia referida nos números anteriores deve ser transmitida por carta registada enviada para a sede social da Seguradora.

6. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização.

7. O direito de renúncia não pode ser exercido se o Tomador de Seguro for uma pessoa colectiva.

8. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.

Artigo 17.º LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.

2. Os contratos de seguro PPR encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3. O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.

4. Não recai sobre a Seguradora qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.

5. O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.

Artigo 18.º FORO COMPETENTE

Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem e à intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato, é competente o foro da comarca do local da emissão da apólice, salvo se outro for acordado entre as partes e constar expressamente das Condições Particulares.

Artigo 19.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito para a sede social da Seguradora.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena das comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

OPÇÃO DE INVESTIMENTO LEVE I (PPR)

Artigo 1.º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro LEVE PPR.

Artigo 2.º VALOR SEGURO

1. Em cada momento, o valor seguro da opção de investimento LEVE I (PPR) corresponde ao Capital Garantido.

2. Com vista a que o Tomador de Seguro possa mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes aplicados nesta opção de investimento e compará-la com a evolução dos montantes aplicados noutras opções de investimento disponíveis, o Valor Seguro será expresso em Unidades de Referência correspondendo ao produto do número de Unidades de Referência pelo respectivo valor, determinado nos termos do Artigo 3.º.

Artigo 3.º UNIDADES DE REFERÊNCIA

1. Durante a vigência do contrato, o valor da Unidade de Referência desta opção de investimento, será igual ao quociente entre o valor total das Provisões Matemáticas do respectivo Fundo Autónomo e o número de Unidades de Referência existentes nesta opção de investimento.

2. O valor da Unidade de Referência desta opção de investimento será calculado diariamente até à extinção do respectivo Fundo Autónomo.

3. Na data de início de exploração desta opção de investimento o valor da Unidade de Referência considerado é de cinco (5) euros.

4. O fraccionamento máximo do número de Unidades de Referência e do seu valor é de cinco (5) casas decimais.

5. Em caso de reembolso, o valor da Unidade de Referência será o que vier a ser calculado na avaliação efectuada no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido de reembolso.

6. Em caso de transferência ou de recomposição, o valor da Unidade de Referência a ser utilizado, será o que vier a ser calculado na avaliação efectuada no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição. Em caso de recomposição, a aplicação na opção de investimento de destino será efectuada no quarto dia útil subsequente à recepção do pedido de recomposição ou à data pretendida para a recomposição.

Artigo 4.º CAPITAL GARANTIDO

O Capital Garantido em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados na presente opção, provenientes dos prémios pagos e/ou

dos valores recebidos por transferência ou recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou saídas por transferência ou recomposição, capitalizado às sucessivas taxas de juro anual garantidas, pelo tempo decorrido.

Artigo 5.º RENDIMENTO GARANTIDO

1. Nos termos do Artigo anterior, a Seguradora garante, ao longo do prazo do contrato, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual definida pela Seguradora no início de cada ano civil a fim de vigorar durante esse período.

2. A taxa de juro anual garantida é definida pela Seguradora, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média das cinco (5) últimas observações da taxa Euribor a 3 meses no ano precedente, não podendo, contudo, este limite mínimo exceder 4%.

Artigo 6.º FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os activos representativos das Provisões Matemáticas dos valores aplicados na opção LEVE I (PPR) são objecto de investimento em Fundo Autónomo.

2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

- a. Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, até ao máximo de 40%;
- b. Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
- c. O remanescente, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos;
- d. Operações de reporte e de empréstimo de valores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente opção de investimento não confere direito a participação nos resultados.

Artigo 8.º VALORES DE REEMBOLSO, DE TRANSFERÊNCIA E DE RECOMPOSIÇÃO

Os valores de reembolso, de transferência ou de recomposição, totais, correspondem, em cada momento, ao Capital Garantido no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição, sem prejuízo da aplicação das penalizações contratuais previstas nas Condições Gerais.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

OPÇÃO DE INVESTIMENTO LEVE II (PPR)

Artigo 1.º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro LEVE PPR.

Artigo 2.º DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Participação nos Resultados
Direito contratualmente definido do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

Artigo 3.º VALOR SEGURO

1. Em cada momento, o valor seguro da opção de investimento LEVE II (PPR) corresponde à soma do Capital Garantido e da eventual participação nos resultados devida e não distribuída.

2. Com vista a que o Tomador de Seguro possa mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes aplicados nesta opção de investimento e compará-la com a evolução dos montantes aplicados noutras opções de investimento disponíveis, o Valor Seguro será expresso em Unidades de Referência correspondendo ao produto do número de Unidades de Referência pelo respectivo valor, determinado nos termos do Artigo 4.º.

Artigo 4.º UNIDADES DE REFERÊNCIA

1. Durante a vigência do contrato, o valor da Unidade de Referência desta opção de investimento, será igual ao quociente entre o valor total das Provisões Matemáticas do respectivo Fundo Autónomo e o número de Unidades de Referência existentes nesta opção de investimento.

2. O valor da Unidade de Referência desta opção de investimento será calculado diariamente até à extinção do respectivo Fundo Autónomo.

3. Na data de início de exploração desta opção de investimento o valor da Unidade de Referência considerado é de cinco (5) euros.

4. O fraccionamento máximo do número de Unidades de Referência e do seu valor é de cinco (5) casas decimais.

5. Em caso de reembolso, o valor da Unidade de Referência será o que vier a ser calculado na avaliação efectuada no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido de reembolso.

6. Em caso de transferência ou de recomposição, o valor da Unidade de Referência a ser utilizado será o que vier a ser calculado na avaliação efectuada no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição. Em caso de recomposição, a aplicação na opção de investimento de destino será efectuada no quarto dia útil subsequente à data de recepção do pedido de recomposição ou à data pretendida para a recomposição.

Artigo 5.º CAPITAL GARANTIDO

O Capital Garantido em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados na presente opção, provenientes dos prémios pagos, das eventuais participações nos resultados que tenham sido atribuídas e/ou dos valores recebidos por transferência ou recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos, ou saídas por transferência ou recomposição. A presente

opção de investimento não confere qualquer garantia de rendimento sobre o valor aplicado, garantindo, contudo, o reembolso deste valor.

Artigo 6.º FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os activos representativos das Provisões Matemáticas dos valores aplicados na opção LEVE II (PPR) são objecto de investimento em Fundo Autónomo.

2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

- Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, até ao máximo de 40%;
- Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
- O remanescente, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos;
- Operações de reporte e de empréstimo de valores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. Reportada ao fim de cada ano civil, será calculada, em relação aos contratos desta modalidade com a presente opção de investimento em vigor nessa data, uma Participação nos Resultados. O valor da Participação será determinado pela totalidade do saldo, quando positivo, da Conta de Resultados obtido pela Seguradora no exercício e relativo a esta modalidade, a qual é calculada da seguinte forma:

A Crédito

Mínimo de 90% dos rendimentos financeiros líquidos obtidos no exercício pelos activos afectos ao Fundo Autónomo de Investimento;

A Débito

- Encargos de gestão do Fundo Autónomo de Investimento, no máximo de 1,5% do valor médio do Capital Garantido no exercício;
- Eventual saldo negativo da Conta de Resultados do exercício anterior.

2. A Participação será distribuída pelos contratos, proporcionalmente ao contributo de cada um para o saldo da Conta de Resultados, no máximo, até ao fim do primeiro semestre, com data valor do início do ano civil, incrementando-se o valor de cada Capital Garantido.

3. Para além da Participação nos Resultados referida nos números anteriores, distribuída anualmente, é ainda devida Participação no ano de ocorrência de qualquer evento que, ao abrigo das condições contratuais, determine o pagamento total das importâncias seguras. O valor desta Participação nos Resultados não distribuída é calculado desde o início do ano civil de ocorrência do evento, ou da data de início da apólice se posterior, até à data valor do evento.

Artigo 8.º VALORES DE REEMBOLSO, DE TRANSFERÊNCIA E DE RECOMPOSIÇÃO

Os valores de reembolso, de transferência ou de recomposição, totais, correspondem, em cada momento, à soma do Capital Garantido e da eventual participação nos resultados devida e não distribuída no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição, sem prejuízo da aplicação das penalizações contratuais previstas nas Condições Gerais.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

OPÇÃO DE INVESTIMENTO LEVE III (PPR ACÇÕES-ICAE)

Artigo 1.º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro LEVE PPR.

Artigo 2.º VALOR SEGURO

1. Em cada momento, o valor seguro da opção de investimento LEVE III (PPR ACÇÕES-ICAE) corresponde à multiplicação do número de Unidades de Participação subscritas, pelo respectivo valor unitário, determinado nos termos do Artigo 3.º.

2. As importâncias seguras por esta opção de investimento variam de acordo com a evolução do valor da Unidade de Participação, não havendo garantia de pagamento de um valor mínimo.

Artigo 3.º UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

1. Durante a vigência do contrato, o valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento em que são investidos os valores desta opção de investimento, será igual ao quociente entre o valor líquido global desse Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação.

2. O valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos activos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, efectivos ou pendentes, incluindo-se nestes os encargos de gestão.

3. Sobre o valor líquido global do Fundo Autónomo incidirá, no fecho de cada dia útil, um encargo de gestão correspondente à taxa anual de 1,75%.

4. O valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo de Investimento será calculado com referência ao fecho de cada dia útil, até à dissolução do respectivo Fundo.

5. Na data de início de exploração do Fundo Autónomo de Investimento o valor da Unidade de Participação é de cinco (5) euros.

6. O fraccionamento máximo do número de Unidades de Participação e do seu valor é de cinco (5) casas decimais.

7. Em caso de reembolso, o valor da Unidade de Participação será o que vier a ser calculado na avaliação efectuada no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido de reembolso.

8. Em caso de transferência ou de recomposição, o valor da Unidade de Participação a considerar para a desmobilização no Fundo Autónomo de Investimento

de origem, será o que vier a ser calculado na avaliação efectuada no primeiro dia útil subsequente à data da recepção do pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição. Em caso de recomposição a aplicação na opção de investimento de destino será efectuada no quarto dia útil subsequente à recepção do pedido de recomposição ou à data pretendida para a recomposição.

Artigo 4.º FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os activos representativos das Provisões Técnicas dos valores investidos nesta opção de investimento são objecto de investimento em Fundo Autónomo.

2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 10% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

- a. Acções e respectivos derivados, admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados membros da OCDE, ou participações em instituições de investimento colectivo que invistam maioritariamente em acções, numa percentagem mínima de 40% e máxima de 55%;
- b. Imóveis ou fundos de investimento imobiliários e respectivos derivados numa percentagem máxima de 25%;
- c. O remanescente, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento colectivo que não invistam maioritariamente em acções, depósitos bancários e outros activos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de activos;
- d. Operações de reporte e de empréstimo de valores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

Artigo 5.º PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente opção de investimento não confere direito a participação nos resultados.

Artigo 6.º VALORES DE REEMBOLSO, DE TRANSFERÊNCIA OU DE RECOMPOSIÇÃO

Os valores de reembolso, de transferência ou de recomposição, totais, correspondem, em cada momento, ao valor seguro no primeiro dia útil subsequente à data de recepção do respectivo pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição, sem prejuízo da aplicação das penalizações contratuais previstas nas Condições Gerais.

Artigo 7.º LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL

Esta opção de investimento é qualificada como Instrumento de Captação de Aforo Estruturado (ICAE), encontrando-se sujeita a normas legais e regulamentares específicas, sem prejuízo de lhe ser igualmente aplicável o disposto no Artigo 17.º das Condições Gerais.



Leve Mais

Informações Pré-Contratuais

Caracterização	O Leve Mais é um seguro de vida temporário anual renovável que é comercializado em conjunto com o produto Leve PPR, não podendo ser subscrito isoladamente. O Leve Mais garante o pagamento de uma renda mensal durante 5 anos, em caso de morte ou invalidez total e permanente da Pessoa Segura por doença ou acidente.															
Coberturas	As coberturas deste contrato são disponibilizadas em 2 opções: <ul style="list-style-type: none">• Morte por Doença ou Acidente;• Morte ou Invalidez Total e Permanente por Doença ou Acidente.															
Garantias	A contratação de qualquer uma das opções, garante o pagamento de uma renda mensal durante 5 anos, cujo valor é calculado no momento da subscrição, de acordo com as bases técnicas em vigor nessa data. A renda efectivamente a pagar poderá ser diferente em função das bases técnicas em vigor no início do respectivo pagamento. Os riscos de Morte ou Invalidez Total e Permanente não são cobertos cumulativamente, pelo que o pagamento das rendas é devido apenas pelo primeiro desses riscos que ocorrer.															
Duração do Contrato	O prazo do contrato Leve Mais acompanha o prazo do Leve PPR, tendo em conta os limites etários de cada uma das opções.															
Limites Etários	<table border="1"><thead><tr><th rowspan="2"></th><th colspan="2">Subscrição</th><th>Termo</th></tr><tr><th>Idade mínima</th><th>Idade máxima</th><th>Idade máxima</th></tr></thead><tbody><tr><td>Morte</td><td>18 anos</td><td>60 anos</td><td>70 anos</td></tr><tr><td>Morte ou Invalidez Total e Permanente</td><td>18 anos</td><td>55 anos</td><td>65 anos</td></tr></tbody></table>		Subscrição		Termo	Idade mínima	Idade máxima	Idade máxima	Morte	18 anos	60 anos	70 anos	Morte ou Invalidez Total e Permanente	18 anos	55 anos	65 anos
	Subscrição		Termo													
	Idade mínima	Idade máxima	Idade máxima													
Morte	18 anos	60 anos	70 anos													
Morte ou Invalidez Total e Permanente	18 anos	55 anos	65 anos													
Periodicidade e Forma de Pagamento de Prémios	O prémio é pago em fracções mensais, no valor mínimo de € 2,35. O pagamento é efectuado em conjunto com o valor da entrega em Leve PPR, por débito em conta bancária.															
Beneficiários	Em caso de Morte: os designados na proposta de subscrição; Em caso de Invalidez Total e Permanente: a Pessoa Segura															
Regime Fiscal	Os prémios pagos em cada ano são dedutíveis à colecta de IRS, até aos limites previstos na lei. Em caso de morte da pessoa segura, as transmissões gratuitas dos créditos provenientes deste produto não estão sujeitas a Imposto do Selo.															
Modalidades de resolução do contrato	<ol style="list-style-type: none">1. O Tomador de Seguro pode resolver o contrato, a todo o tempo, sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução.2. A Seguradora só pode resolver o contrato ou dele excluir qualquer Pessoa Segura em caso de sinistro, em caso de falta de pagamento de prémio ou com fundamento previsto na lei.															
Modalidades do exercício do direito de renúncia	<ol style="list-style-type: none">1. O Tomador de Seguro que seja pessoa singular pode renunciar aos efeitos deste contrato mediante o envio de carta registada para a sede da Seguradora, nas seguintes condições:<ol style="list-style-type: none">a) no prazo de 30 dias, a contar da data de recepção da apólice;b) no prazo de 30 dias da recepção das informações legais prestadas por escrito durante a vigência do contrato, sempre que tais informações não estejam em conformidade com as condições do contrato.2. O direito de renúncia não pode ser exercido se o Tomador de Seguro for uma Pessoa Colectiva e não se aplica aos contratos com duração igual ou inferior a 6 meses, nem aos Seguros de Grupo.3. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato.															
Seguros com exames médicos	A fim de avaliar o risco proposto, a Seguradora poderá solicitar às Pessoas Seguras a realização dos exames médicos que considere necessários para a adequada avaliação do risco. A Seguradora informará previamente a Pessoa Segura de todos os detalhes desses exames.															
Reclamações relativas ao contrato de seguro	A Seguradora dispõe de um gabinete de apoio ao cliente para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas pelo Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e/ou Beneficiários. Para dirimir qualquer litígio emergente deste seguro é competente o foro da comarca do local de emissão da apólice, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.															
Lei Aplicável	A Seguradora propõe a aplicação da lei portuguesa ao presente contrato. As partes podem, no entanto, acordar aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida em conexão com algum dos elementos do contrato.															



SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL – LEVE MAIS

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo preliminar

Entre a Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares acordadas, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Artigo 1.º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

Seguradora – A Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve com o Tomador de Seguro o presente contrato de seguro.

Tomador de Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora e que é responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura – A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Beneficiário – Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

Apólice – Conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, onde constam as respectivas Condições Gerais, Condições Especiais, Condições Particulares e Actas Adicionais acordadas.

Acta Adicional – Documento que titula qualquer alteração ao contrato de seguro.

Prémio Total – Preço a pagar pelo Tomador de Seguro à Seguradora pela contratação do seguro.

Participação nos Resultados – Direito contratualmente definido do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados.

Seguro Principal – Garantia ou conjunto de garantias, tituladas por Condições Especiais, que podem subsistir como única modalidade de seguro contratada.

Seguro Complementar – Garantia ou conjunto de garantias, tituladas por Condições Especiais, que só podem ser contratadas conjuntamente com o Seguro Principal.

Valor de Resgate – Montante entregue ao Tomador de Seguro em caso de cessação antecipada do contrato, nas condições e modalidades em que tal se encontra previsto.

Valor de Redução – Montantes ou importâncias seguras redefinidos em função de uma situação contratualmente prevista.

Adiantamento Sobre o Contrato – Montante entregue ao Tomador de Seguro a título de empréstimo, nas condições e modalidades em que tal se encontra previsto, até ao valor de resgate.

Idade Actuarial – Numa determinada data, é a idade da Pessoa Segura, considerada em anos inteiros, no aniversário natalício mais próximo dessa data.

Idade Comum Actuarial – Idade conjunta das Pessoas Seguras, calculada a partir da idade actuarial de cada uma das Pessoas Seguras.

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que provoque à Pessoa Segura uma lesão física ou a morte.

Doença – Qualquer alteração involuntária do estado de saúde, com carácter negativo, não causada por acidente e diagnosticada por um médico.

Doença ou incapacidade preexistente – Toda a doença ou incapacidade considerada manifestada em data anterior à da celebração do presente contrato de seguro.

Artigo 2.º OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro pode abranger apenas um Seguro Principal ou também Seguros Complementares.

2. As disposições aplicáveis a cada garantia são definidas nas respectivas Condições Especiais.

3. As garantias efectivamente contratadas são expressamente mencionadas nas Condições Particulares de cada contrato de seguro.

Artigo 3.º ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas concedidas ao abrigo do presente contrato são válidas em todo o mundo, salvo se as respectivas Condições Especiais ou as Condições Particulares estabelecerem âmbito territorial mais restrito.

Artigo 4.º VALOR SEGURO

O capital seguro é o fixado nas respectivas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

Artigo 5.º INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação do seguro pela Seguradora, ou em data posterior acordada entre as partes e tem a duração prevista nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. O seguro considera-se aceite no décimo quinto dia a contar da data de recepção da proposta pela Seguradora, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador de Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais para a avaliação do risco, ficando a aprovação, neste caso, dependente da entrega e análise dos elementos solicitados.

3. O presente contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado – seguro temporário – ou por um ano e seguintes, conforme estabelecido nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo certo e determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia desse período.

5. Quando o contrato for celebrado por um ano e seguintes, considera-se tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos, excepto se qualquer uma das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 6.º PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

O prazo do contrato inicialmente acordado, se tal for permitido por lei e pelas respectivas Condições Especiais, poderá ser prorrogado durante a vigência deste, mediante acordo escrito entre a Seguradora e o Tomador de Seguro, sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

Artigo 7.º EXTINÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro extingue-se:

- Na data termo prevista nas Condições Particulares;
- Na data em que se verifique o pagamento do capital seguro, ao abrigo do Seguro Principal ou de qualquer Seguro Complementar;
- Na data em que for exercido o direito de resgate total, se permitido;
- Sempre que se verifique qualquer causa de denúncia, de caducidade, de resolução, de anulabilidade ou nulidade do contrato;
- Na data do vencimento da anuidade em que a Pessoa Segura atinja a idade expressa nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. Os Seguros Complementares que tenham sido contratados conjuntamente com seguros principais podem cessar antecipadamente, nos termos previstos nas Condições Especiais que os regem, sem que determinem a extinção total do contrato. No entanto, a extinção dos Seguros Principais provoca a automática extinção dos respectivos Seguros Complementares.

Artigo 8.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O Tomador de Seguro, sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, pode a todo o tempo resolver o contrato, mediante correio registado ou por outro, do qual fique registo escrito, com antecipação de, pelo menos, 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.



2. A Seguradora só pode fazer cessar este contrato, ou dele excluir qualquer Pessoa Segura, na data do seu vencimento ou, fora dele, em caso de sinistro ou com fundamento previsto na lei ou nas respectivas Condições Especiais.

3. A resolução do contrato extingue as garantias contratuais a partir das 24 horas do dia em que a mesma se verifique, sem prejuízo, dos direitos adquiridos que o seguro comporte e estabelecidos nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

4. Em caso de resolução do contrato, o Tomador de Seguro adquire imediatamente direito ao valor de resgate, se a ele houver lugar, calculado nos termos previstos nas respectivas Condições Especiais. Se o contrato não admitir direito a valor de resgate, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro uma parte do prémio, calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, deduzida do custo da apólice e, se for o caso, das despesas efectuadas com exames médicos.

Artigo 9.º NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura tenha havido declarações inexatas, incompletas ou reticentes que poderiam ter influído sobre a existência ou condições do contrato.

2. Em caso de nulidade do contrato, o Tomador de Seguro adquire imediatamente direito ao valor de resgate, se a ele houver lugar, calculado nos termos previstos nas respectivas Condições Especiais.

3. Se o contrato não admitir direito a valor de resgate, a Seguradora, apesar da nulidade do contrato, terá direito ao prémio caso tenha havido má fé por parte do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, entendendo-se por má fé a consciência das omissões ou do carácter inexato, incompleto ou reticente das declarações prestadas.

Artigo 10.º REVALIDAÇÃO DO CONTRATO

1. É facultado ao Tomador de Seguro o direito de repor em vigor, nas condições primitivas e, se for o caso, sem novo exame médico, o contrato reduzido ou resolvido por falta de pagamento do prémio, mediante o pagamento dos respectivos prémios em atraso, acrescidos de juros moratórios à taxa legal.

2. O período máximo para o exercício do direito consignado no número anterior é de 180 dias a contar da data em que produziu efeito a redução ou resolução do contrato.

3. Qualquer revalidação solicitada após o decurso do prazo previsto no número anterior carece de aprovação por parte da Seguradora e, caso seja concedida, será realizada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da revalidação. Para além disso, a Seguradora pode condicionar a revalidação do contrato à obtenção de resultado favorável num exame médico da Pessoa Segura.

Artigo 11.º RESGATE DO CONTRATO

1. Quando aplicável, e as Condições Especiais contratadas expressamente o permitirem, o valor de resgate será calculado de harmonia com as respectivas bases técnicas.

2. O direito de resgate só pode ser exercido pelo Tomador de Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

3. O valor de resgate é calculado com referência à data da sua solicitação e colocado à disposição do Tomador de Seguro, num prazo não superior a quinze dias úteis após a recepção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual vence juros de mora, nos termos da lei, caso a dilação do mesmo seja imputável à Seguradora.

4. Considera-se data da solicitação do resgate a data da recepção do respectivo pedido, por escrito, nos escritórios da Seguradora ou a data solicitada pelo Tomador de Seguro, desde que posterior à data da recepção do pedido.

5. O resgate total determina a extinção do contrato, cessando, por isso, todas as suas garantias.

ARTIGO 12.º Redução do Contrato

1. Quando aplicável, e as Condições Especiais contratadas expressamente o permitirem, o valor da redução será calculado de harmonia com as respectivas bases técnicas.

2. O direito de reduzir o contrato só pode ser exercido pelo Tomador de Seguro e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante.

3. O contrato reduzido permanecerá em vigor apenas no que respeita ao Seguro Principal. Neste caso, o respectivo valor seguro será redefinido e ficará suspenso o pagamento de prémios futuros.

4. Reduzido o contrato, cessam, a partir desse momento, todos os Seguros Complementares que eventualmente tenham sido contratados.

5. As importâncias seguras serão sempre reduzidas nos termos previstos no número 7 do artigo 20º destas Condições Gerais, desde que aplicável, e de acordo com as bases técnicas do contrato.

6. A redução do contrato efectuar-se-á com efeito à data do evento que a determine.

Artigo 13.º ADIANTAMENTOS SOBRE O CONTRATO

Se o contrato conceder adiantamentos sobre a provisão matemática constituída, a sua admissibilidade e regulamentação constarão expressamente das respectivas Condições Especiais.

Artigo 14.º TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO

1. A pedido do Tomador de Seguro, e sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, a Seguradora pode aceitar a transformação do contrato por alterações de modalidade de seguro, de capital seguro, de prazo ou de modo de pagamento dos prémios.

2. A transformação do contrato conformar-se-á sempre às bases técnicas em vigor na data da transformação e às condições aplicáveis à modalidade de seguro pretendida.

3. A transformação do contrato por alteração de modalidade de seguro determina a sua resolução e a emissão de novo contrato de seguro sobre a vida da Pessoa Segura, que substituirá o anterior, sem prejuízo dos direitos entretanto adquiridos.

Artigo 15.º PRÉMIO DO SEGURO

1. O valor, a periodicidade, o fraccionamento e o crescimento do prémio de seguro, são os estabelecidos na proposta. Os prémios devidos serão calculados de acordo com as tarifas em vigor na Seguradora, para a modalidade contratada, acrescidos dos encargos legalmente obrigatórios, sem prejuízo do que for estabelecido nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. Quando se trate de seguros periódicos renováveis, os prémios serão calculados de acordo com as tarifas em vigor na data do início de vigência do contrato ou das suas renovações.

3. Serão devidos sobreprémios por agravamento de risco devido, designadamente, à cobertura de algum ou alguns dos riscos excluídos, de acordo com as Condições Especiais e Condições Particulares, ou à verificação de circunstâncias especiais relativas à Pessoa Segura, nomeadamente:

- a) Doença ou incapacidade pré-existente;
- b) Existência de factores de risco presentes que possam condicionar ou agravar o seu estado de saúde ou a probabilidade de ocorrência de acidente, como os resultantes de hábitos e modos de vida e os de ordem profissional, ocupacional ou desportiva.

4. O valor dos sobreprémios anuais a aplicar será calculado de acordo com as tabelas indicativas em vigor, em cada momento, na Seguradora.

Artigo 16.º PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio é sempre devido e pago antecipadamente, podendo sê-lo de uma só vez no início do contrato – prémio único – ou anualmente, conforme for estabelecido nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

2. Poderão ser permitidos prémios adicionais ou suplementares, não contratados inicialmente, quando expressamente previsto nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

3. Mediante acordo da Seguradora, o pagamento do prémio anual pode ser fraccionado, o qual ficará sujeito aos respectivos encargos, salvo convenção em contrário nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares.

4. Se o pagamento do prémio for fraccionado, consideram-se vencidas as fracções vincendas logo que se verifique a falta de pagamento de qualquer uma das fracções vencidas da anuidade respectiva. Deste modo, verificando-se um sinistro, serão deduzidas ao valor de indemnização a que houver lugar, o valor das fracções vincendas da anuidade em curso.



5. Desde que convencionado nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares, o pagamento do prémio pode verificar-se por prazo inferior à duração do contrato.

6. O Tomador de Seguro compromete-se a proceder ao pagamento do prémio na forma contratada, em qualquer dos escritórios da Seguradora, constituindo porém, faculdade desta, promover a sua cobrança em local diverso ou facultar a utilização de outros meios apropriados que a facilitem.

Artigo 17.º FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento pontual do prémio confere à Seguradora, nos termos legais, o direito de, após pré-aviso efectuado por carta registada para o domicílio do Tomador de Seguro com, pelo menos, oito dias de antecedência, proceder à resolução do contrato, ou à sua redução, se a modalidade contratada comportar tal direito, sem prejuízo dos direitos que assistam ao Beneficiário Aceitante.

2. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo em que o seguro esteve em vigor, acrescidos dos juros de mora calculados à taxa legal sobre o montante em dívida.

Artigo 18.º PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. O contrato apenas conferirá direito a participação nos resultados se tal for expressamente convencionado nas respectivas Condições Especiais.

2. Havendo lugar a participação nos resultados, a sua atribuição e distribuição far-se-á de acordo com o estipulado nas respectivas Condições Especiais.

Artigo 19.º FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

Apenas haverá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas quando as respectivas Condições Especiais expressamente o convencionarem.

Artigo 20.º LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela houver direito, será efectuada nos escritórios da Seguradora ao Beneficiário da respectiva garantia, após a entrega dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário.

2. Em caso de falecimento da Pessoa Segura, as importâncias seguras serão pagas após a entrega na Seguradora dos seguintes documentos:

- a) Participação ou declaração de sinistro;
- b) Certidão de nascimento e certificado de óbito da Pessoa Segura;
- c) Declaração do médico assistente que especifique a causa da morte;
- d) Relatório da autópsia da Pessoa Segura em caso de morte por acidente.

3. Em caso de invalidez, as importâncias exigíveis serão pagas depois de devidamente comprovada e aceite pela Seguradora.

4. Em caso de internamento hospitalar, as importâncias exigíveis serão pagas após prova de que existiu o internamento.

5. No caso do valor seguro ser pagável sob a forma de renda de duração dependente da vida do Beneficiário, é necessário fazer prova da data de nascimento deste.

6. Se o capital ou renda estabelecidos dependerem do agregado familiar, será necessário fazer prova da constituição do mesmo.

7. No caso de, na data da liquidação das importâncias seguras, se verificar diferença entre a idade da Pessoa Segura declarada na apólice e a constante da respectiva certidão de nascimento, para além do disposto no artigo 9º, observar-se-á o seguinte:

- a) Se em consequência dessa diferença, tiverem sido pagos prémios inferiores aos que deveriam ter sido estabelecidos, há redução das importâncias seguras de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data de emissão da apólice;
- b) Se em consequência dessa diferença, tiverem sido pagos prémios superiores aos que deveriam ter sido estabelecidos, a Seguradora devolverá ao Tomador de Seguro a parte do prémio pago em excesso, sem juros, ou qualquer outra compensação.

8. Na situação prevista no número anterior, a Seguradora não será obrigada à prestação da garantia se provar que nunca teria celebrado o contrato caso dela tivesse conhecimento no momento da aceitação da proposta. Nestas circuns-

tâncias, o contrato considerar-se-á nulo, sendo restituído à Seguradora tudo o que houver sido prestado e obrigando-se esta a devolver ao Tomador de Seguro ou aos seus Herdeiros, se aquele já tiver falecido, todos os prémios pagos, sem juros, deduzidos dos encargos que, comprovadamente, tiver suportado.

9. As importâncias só serão pagas depois de deduzidas de eventuais adiantamentos concedidos, de prémios devidos não liquidados e de quaisquer despesas que estejam em dívida.

10. Se à data da liquidação das importâncias seguras o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus Herdeiros Legais.

11. Se à data da liquidação das importâncias seguras o Beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a liquidar será depositado em Instituição Bancária a indicar pelos representantes legais daquele, em conta a prazo e até que o Beneficiário atinja a maioridade.

Artigo 21.º BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador de Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou nas Condições Especiais.

2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que a Seguradora tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os Herdeiros Legais da Pessoa Segura.

4. Sempre que o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.

5. O direito do Tomador de Seguro de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador de Seguro ao direito de a alterar.

7. A renúncia do Tomador de Seguro ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação à Seguradora.

8. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador de Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, a Seguradora comunicará por escrito ao Beneficiário Aceitante, em simultâneo com a comunicação prevista no artigo 17º qualquer situação de incumprimento contratual por parte do Tomador de Seguro, nomeadamente, a falta de pagamento dos prémios devidos.

10. No caso previsto no número anterior, e quando o prémio em falta e os juros de mora respectivos não sejam pagos no prazo indicado na comunicação feita ao Tomador de Seguro, o Beneficiário Aceitante poderá substituir-se ao Tomador de Seguro, passando a ocupar a sua posição contratual, desde que, até quinze dias após o termo daquele prazo, o comunique por escrito à Seguradora e proceda ao pagamento dos montantes devidos.

11. Se o Beneficiário Aceitante não exercer o direito estabelecido no número anterior, o contrato será resolvido ou reduzido, se o mesmo comportar tal direito, no termo do prazo indicado na comunicação enviada ao Tomador de Seguro.

12. O Tomador de Seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito à Seguradora que deixou de ter interesse no benefício.

Artigo 22.º INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, fazem parte integrante do presente contrato e servem de base ao mesmo, o qual, salvo nos casos e circunstâncias previstas na lei, é incontestável após a sua aceitação pela Seguradora.



Artigo 23.º DIREITO DE RENÚNCIA

1. O Tomador de Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da apólice, para renunciar aos efeitos do contrato cuja proposta subscreveu. Sob pena de ineficácia, a comunicação da renúncia deve ser transmitida por carta registada enviada para a sede social da Seguradora.

2. Nos termos referidos no número anterior pode ainda o Tomador de Seguro exercer o direito de renúncia sempre que as condições do contrato não estejam em conformidade com as informações que, requeridas por lei e sumariadas na proposta de seguro que subscreveu, lhe foram prestadas por escrito pela Seguradora.

3. O Tomador de Seguro pode ainda exercer o direito de renúncia, através de carta registada a remeter para a sede social da Seguradora, num prazo de 30 dias contados a partir da recepção das informações legais prestadas por escrito, durante a vigência do contrato, bem como das informações suplementares necessárias à sua efectiva compreensão, também prestadas por escrito pela Seguradora, sempre que tais informações não estejam em conformidade com as condições do contrato.

4. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.

5. Nos seguros em caso de Morte e nos Seguros Complementares, a Seguradora tem direito ao prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo em que o contrato esteve em vigor, ao custo de emissão da apólice e às despesas efectuadas com exames médicos.

6. Nos contratos de seguro não abrangidos pelo número anterior, a Seguradora tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado, bem como ao custo de emissão da apólice.

7. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização.

8. O direito de renúncia não pode ser exercido se o Tomador de Seguro for uma pessoa colectiva, nem se aplica aos contratos de duração igual ou inferior a seis meses.

Artigo 24.º OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

Constituem obrigações da Seguradora, para além de outras que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- Informar o Tomador de Seguro, antes da celebração do contrato e nos termos da lei, das condições do seguro, das formalidades a cumprir para a sua celebração, dos seus direitos e obrigações contratuais e de todos os factos e circunstâncias que possam influir na formação da sua vontade de celebrar o contrato;
- Informar o Tomador de Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato e da execução das obrigações da Seguradora que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato;
- Prestar ao Tomador de Seguro os esclarecimentos necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato;
- Informar o Tomador de Seguro, nos termos destas Condições Gerais, das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações e consequências da sua inobservância;
- Informar o Beneficiário Aceitante dos seus direitos nas situações de incumprimento contratual por parte do Tomador de Seguro, nos termos destas Condições Gerais;
- Liquidar as importâncias seguras, quando devidas.

Artigo 25.º OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO

Constituem obrigações do Tomador de Seguro, para além de outras que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- Informar a Seguradora, com verdade e de boa fé, de todos os factos que, sendo do seu conhecimento, possam influir na apreciação e aceitação do seguro proposto, bem como na concretização perfeita do contrato;

- Pagar os prémios de seguro conforme contratado;
- Informar a Seguradora, durante a vigência do contrato, de eventuais alterações das actividades profissionais, ocupacionais ou desportivas da Pessoa Segura, que sejam do seu conhecimento;
- Cumprir todas as formalidades e praticar todos os actos que, nos termos contratuais, lhe são exigíveis pela Seguradora;
- Comunicar à Seguradora, no prazo de 8 dias, qualquer mudança de domicílio dele próprio e da Pessoa Segura.

Artigo 26.º DIREITOS DA PESSOA SEGURA

Constituem direitos da Pessoa Segura, para além de outros que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- Dar o seu consentimento para alteração da disposição beneficiária, conjuntamente com o Tomador de Seguro;
- Ocupar o lugar do Tomador de Seguro desde que este, sendo uma pessoa colectiva, tenha cessado a sua actividade, esteja em situação de falência declarada ou manifeste a vontade de não continuar com o pagamento dos prémios convencionados.

Artigo 27.º OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA

Constituem obrigações da Pessoa Segura, para além de outras que resultem da lei ou do presente contrato de seguro:

- Informar a Seguradora, com verdade e de boa fé, de todos os factos que, sendo do seu conhecimento, possam influir na apreciação e aceitação do seguro proposto, bem como na concretização perfeita do contrato;
- Informar a Seguradora, durante a vigência do contrato, de eventuais alterações das suas actividades profissionais, ocupacionais ou desportivas;
- Cumprir todas as formalidades e praticar todos os actos que, nos termos contratuais, lhe são exigíveis pela Seguradora.

Artigo 28.º LEI APLICÁVEL

Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa, salvo indicação expressa em contrário nas Condições Particulares.

Artigo 29.º REGIME FISCAL

O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.

Artigo 30.º FORO COMPETENTE

Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem e à intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato, é competente o foro da comarca do local da emissão da apólice, salvo se outro for acordado entre as partes e constar expressamente das Condições Particulares.

Artigo 31.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra, no âmbito do contrato, só se consideram de plena eficácia desde que dirigidas, respectivamente, para o domicílio do Tomador de Seguro ou para qualquer escritório da Seguradora.

2. Para efeitos do presente contrato será considerado domicílio do Tomador de Seguro o indicado na proposta de seguro e expresso nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido informado à Seguradora.



Artigo 1.º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Vida Individual.

Artigo 2.º GARANTIAS

1. Pela presente Condição Especial a Seguradora garante o pagamento do capital seguro em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do presente contrato de seguro.

2. O capital seguro em vigor em cada anuidade será o definido nas Condições Particulares.

3. Para efeito desta Garantia, um estado de coma profundo e irreversível que se prolongue ininterruptamente por um período mínimo de 360 dias é equiparado à morte.

Artigo 3.º EXCLUSÕES ABSOLUTAS

Ficam sempre excluídos deste seguro principal e dos seguros complementares deste contrato de seguro os riscos devidos a:

- a) Actos ou omissões criminosas do Tomador de Seguro, da Pessoa Segura ou dos Beneficiários, mesmo na forma tentada;
- b) Actos ou omissões negligentes do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
- c) Actos praticados pelo Tomador de Seguro ou pelos Beneficiários sobre a Pessoa Segura;
- d) Actos praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- e) Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura ocorrido nas duas primeiras anuidades do contrato ou nos dois anos que imediatamente se seguirem à data de aumento de garantias, propostas pelo Tomador do Seguro, caso tal aumento não esteja previamente previsto nas Condições Particulares;
- f) Actos ou omissões da Pessoa Segura influenciadas por bebidas alcoólicas que determinem grau de alcoolemia igual ou superior a 0,5 gramas por litro de sangue;
- g) Actos ou omissões da Pessoa Segura influenciadas pelo uso de drogas ou de estupefacientes sem prescrição médica;
- h) Apostas e desafios.

Artigo 4.º EXCLUSÕES RELATIVAS

Salvo convenção expressa em contrário, constante das Condições Particulares, ficam ainda excluídos deste contrato de seguro os riscos devidos a:

- a) Participação, como passageiro ou condutor, em corridas de velocidade, rallies ou quaisquer outras competições ou treinos com veículos a motor;
- b) Prática de alpinismo, espeleologia, judo, artes marciais, luta, caça de animais ferozes, imersões submarinas, desportos de inverno, motonáutica, paraquedismo, tauromaquia;
- c) Pilotagem de aeronaves;
- d) Utilização, como passageiro, de aeronaves que não sejam as de carreiras comerciais devidamente autorizadas;
- e) Tufões, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, inundações;
- f) Explosão ou quaisquer outros fenómenos, directa ou indirectamente, relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- g) Greves, distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, actos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, rebelião, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro, declarada ou não, e hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, ou actos bélicos provenientes, directa ou indirectamente, dessas hostilidades;
- h) Doenças ou incapacidades preexistentes à data da celebração do contrato de seguro.

Artigo 5.º DURAÇÃO DO CONTRATO

1. As datas do início e do termo do contrato de seguro serão expressas nas Condições Particulares.

2. A duração do contrato é de um ano, sendo renovável automática e sucessivamente por igual período, sem quaisquer formalidades adicionais, desde que a idade da Pessoa Segura, na data da renovação, não ultrapasse os 70 anos e não se verifique qualquer causa de cessação antecipada do contrato. Contudo, na data da subscrição a Pessoa Segura não poderá ter idade inferior a 18 anos nem superior a 60 anos.

3. Sem prejuízo das limitações decorrentes dos direitos atribuídos ao Beneficiário Aceitante, qualquer uma das partes poderá denunciar o presente contrato por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento anual do contrato.

Artigo 6.º ALTERAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e a Pessoa Segura devem, durante a vigência do contrato, comunicar à Seguradora a ocorrência de factos ou circunstâncias que sejam susceptíveis de provocar uma alteração do risco garantido. Consideram-se, designadamente, situações susceptíveis de alterar o risco a mudança de residência permanente e a alteração das actividades profissionais, ocupacionais e desportivas da Pessoa Segura.

2. A declaração de modificação do risco deverá ser comunicada por escrito à Seguradora:

- a) Previamente à modificação do risco, se a mesma for determinada por facto que já seja do conhecimento do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura;
- b) Nos 30 dias subsequentes ao do conhecimento da modificação do risco, nos restantes casos.

3. Se os factos ou circunstâncias comunicadas à Seguradora determinarem o agravamento do risco, esta, nos 15 dias subsequentes, deverá apresentar novas condições, resolver o contrato ou solicitar elementos que lhe permitam avaliar correctamente a alteração do risco. Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantém em vigor as mesmas condições contratuais para o risco agravado.

4. Se o Tomador de Seguro não concordar com as novas condições apresentadas pela Seguradora, o contrato será resolvido 15 dias após a comunicação dessas novas condições.

5. Se entre a data de agravamento do risco e a data da apresentação das novas condições ocorrer algum sinistro, a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio em vigor e aquele que seria estabelecido para o risco agravado.

6. Se os factos ou circunstâncias comunicadas à Seguradora determinarem uma diminuição do risco e forem de natureza tal que possibilitem fixação de condições mais vantajosas para o Tomador de Seguro, a Seguradora deverá, nos 15 dias subsequentes, propor ao Tomador de Seguro as novas condições, aplicando-se o disposto no número 4. deste artigo.

7. Verificando-se uma diminuição do risco sem que a Seguradora apresente novas condições, tem o Tomador do Seguro a faculdade de resolver o contrato nos 30 dias subsequentes ao da comunicação à Seguradora de tal facto.

Artigo 7.º PRÉMIO

1. O valor anual do prémio comercial variará, durante a vigência do presente contrato, de acordo com a idade actuarial da Pessoa Segura.

2. O prémio anual será pago com fraccionamento mensal.

Artigo 8.º PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.



Artigo 1.º DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Vida Individual e as Condições Especiais do Seguro Principal, do qual este seguro é complementar.

Artigo 2.º GARANTIAS

1. Pela presente Condição Especial a Seguradora garante o pagamento do capital seguro, definido nas Condições Particulares, em caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura, durante a vigência do presente seguro complementar.

2. Esta garantia só pode ser contratada conjuntamente com uma modalidade de Seguro Principal, da qual constitui seguro complementar, não sendo as garantias e os respectivos capitais seguros cumuláveis.

3. Para efeitos desta Condição Especial, a Seguradora reconhece a existência de Invalidez Total e Permanente quando se verificarem, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Corresponda a um grau de desvalorização igual ou superior a 66.6%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor na data do reconhecimento da invalidez;
- b) Seja reconhecida previamente pela instituição de Segurança Social pela qual a Pessoa Segura se encontra abrangida, pelo Tribunal do Trabalho ou por Junta Médica;
- c) A Pessoa Segura fique incapaz de exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa compatível com os seus conhecimentos e capacidades;
- d) Nos casos de patologia psíquica, a situação de invalidez se verifique, ininterruptamente, durante 2 anos.

Artigo 3.º EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões aplicáveis ao seguro principal do presente contrato de seguro, ficam também excluídos da presente garantia complementar os riscos devidos a:

- a) Intervenções cirúrgicas que não sejam necessárias por força de doença ou acidente garantido pela presente Condição Especial;
- b) Os comas de qualquer natureza, grau e intensidade;
- c) Doenças resultantes do consumo de bebidas alcoólicas;
- d) Doenças resultantes do uso de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica.

2. Salvo indicação em contrário expressa nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos da presente garantia complementar os riscos devidos a utilização de veículos motorizados de duas rodas.

Artigo 4.º DURAÇÃO DO CONTRATO

A duração desta cobertura complementar é de um ano, sendo renovável automática e sucessivamente por igual período, sem quaisquer formalidades adicio-

nais, desde que a idade da Pessoa Segura, na data da renovação, não ultrapasse os 65 anos e não se verifique qualquer causa de cessação antecipada do contrato. Contudo, na data da subscrição a Pessoa Segura não poderá ter idade inferior a 18 anos nem superior a 55 anos.

Artigo 5.º EXTINÇÃO DA GARANTIA

Para além das situações previstas nas Condições Gerais, a presente garantia extingue-se:

- a) No momento em que o Seguro Principal de que esta garantia é complemento deixe de produzir os seus efeitos;
- b) No termo da anuidade do contrato de seguro em que a Pessoa Segura atinja a idade definida nas Condições Particulares para extinção desta garantia.

Artigo 6.º LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. Para além do disposto no artigo 20.º das Condições Gerais do Seguro de Vida Individual, para a liquidação do capital seguro é necessário apresentar:

- a) Ao médico designado pela Seguradora, um relatório do médico assistente da Pessoa Segura que indique as causas, a data do início, a evolução e as consequências da lesão corporal e ainda informação sobre o grau de invalidez verificada e a sua provável duração;
- b) À Seguradora:
 - (i) Um documento comprovativo do reconhecimento da Invalidez emitido pela Instituição de Segurança Social pela qual a Pessoa Segura se encontra abrangida, pelo Tribunal de Trabalho ou por Junta Médica;
 - (ii) Um documento descrevendo detalhadamente a actividade profissional ou ocupação principal exercida pela Pessoa Segura antes de ter sido afectada pela Invalidez.

2. A Seguradora reserva-se o direito de, em qualquer altura, proceder às averiguações que entender necessárias para a verificação do estado de invalidez total e permanente da Pessoa Segura, nomeadamente, mandando-a examinar por médico ou médicos por si designados, sendo de conta da Seguradora todas as despesas destes exames. A Pessoa Segura obriga-se a fazer os exames que, para o efeito, forem prescritos, bem como a entregar os resultados ao médico designado pela Seguradora e a autorizar o seu médico assistente a prestar ao médico designado pela Seguradora todas as informações necessárias para este fim.

3. Em caso de divergência quanto ao grau de invalidez atribuído à Pessoa Segura, entre o médico da Pessoa Segura e o médico designado pela Seguradora, havendo mútuo acordo, poderá ser nomeado por ambas as partes, um terceiro médico, a cujo parecer se submeterão. Neste caso, cada uma das partes suportará as despesas e honorários do seu médico sendo as do perito de desempate suportadas, em partes iguais, pelas duas partes.